



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 11/2004:

Condecorando com o 2º grau de Ordem Amílcar Cabral as cidadãs, Amélia Sanches Figueiredo Araújo, Carlina Fortes Pereira, Henriette Vieira, Marline Barbosa Almeida, Maria da Luz Freire Andrade Boal, Maria Dulce de Oliveira Duarte, Maria Ilidia da Cruz Brito Évora e Rosaria Maria Melo Spencer.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 48/VI/2004:

Altera alguns artigos do Regulamento do Imposto sobre Consumos Especiais e o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado respectivamente.

Resolução nº 108/VI/2004:

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 29/VI/2004:

Estabelece normas a que deve obedecer o Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva.

Decreto-Lei nº 30/VI/2004:

Aprova o regime jurídico dos transportes colectivos urbanos de passageiros, designadamente, o serviço regular urbano, o serviço colectivo ocasional e o serviço regular especializado.

Decreto-Lei nº 31/VI/2004:

Regulamenta o regime de instalação da Universidade de Cabo Verde.

Resolução nº 15/2004:

Adopta entre 2 de Agosto e 3 de Setembro de 2004, um horário especial em regime de período único e ininterrupto das 8h00 às 15h00, para os serviços simples, os fundos e serviços autónomos e os institutos públicos cujo o horário normal de funcionamento seja repartido por dois períodos.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso nº 03/2004:

Autorizada a ECV Serviços Financeiros, Agência de Câmbios, a exercer a actividade de agência de câmbios nos termos permitidos por lei.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Lei nº 48/VI/2004

Decreto-Presidencial nº 11/2004

de 26 de Julho

de 26 de Julho

A efeméride do dia 5 de Julho é uma ocasião sempre propícia para rememorar e celebrar os feitos marcantes que enformaram a história da nossa luta pela independência nacional. Particularmente, são de realçar aqueles que, pelo espírito de entrega, de abnegação e de sacrifício que exigiram das pessoas, transmitindo singulares exemplos de patriotismo e de devoção à causa da liberdade e da dignidade da Nação Cabo-Verdiana.

Neste particular, impõe-se relevar a contribuição da mulher cabo-verdiana que, nas frentes da luta armada ou sob a ameaça angustiante da luta clandestina, soube interpretar e assumir as exigências do seu tempo, cumprindo com coragem e sentido patriótico, as diferentes tarefas que lhe foram impostas pelos imperativos da causa da liberdade e da emancipação do povo cabo-verdiano.

Para o Estado de Cabo Verde, constitui pois um acto de justiça, manifestar o seu reconhecimento a essas cidadãs nacionais, enaltecendo de forma simbólica o seu exemplo, para que a história o registre e as gerações vindouras o tenham como referência de valores de que sempre nos devemos orgulhar.

Assim,

Em reconhecimento pelo importante contributo prestado na luta pela Independência Nacional e em prol da liberdade e da dignificação do povo cabo-verdiano;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando ainda o disposto no artigo 2º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas *a*) e *e*) do artigo 3º, da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecoradas, com o 2º grau da Ordem Amílcar Cabral, as cidadãs a seguir indicadas:

1. Amélia Sanches Figueiredo Araújo;
2. Carlina Fortes Pereira;
3. Henriette Vieira;
4. Marline Barbosa Almeida;
5. Maria da Luz Freire Andrade Boal;
6. Maria Dulce de Oliveira Duarte;
7. Maria Ilidia da Cruz Brito Évora; e
8. Rosaria Maria Meio Spencer.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 5 de Julho de 2004. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração ao Regulamento do Imposto sobre Consumos Especiais)

O artigo 9º do Regulamento do Imposto sobre Consumos Especiais, aprovado pela Lei nº 22/VI/2003, de 14 de Julho, é alterado como se segue:

“Artigo 9º

Isenções particulares

Estão isentos do imposto os produtos importados por pessoas singulares para o seu uso pessoal, que façam parte da sua bagagem, tal como vem definido na legislação aduaneira, nas quantidades e condições aí exigidas.

2. Estão isentos do imposto os bens pessoais e de equipamento, incluindo um veículo automóvel ligeiro de uso pessoal, com a idade máxima de dez anos, importados pelos não residentes de regresso definitivo ao país, quando isentos de direitos ao abrigo do Decreto-Lei nº 139/91, de 5 de Outubro.

3. Estão também isentos na importação os separados de bagagem e as pequenas remessas sem valor comercial, nas condições e nos montantes estabelecidos na legislação complementar aprovada para o efeito.

4. Estão ainda isentos do imposto os bens adquiridos em lojas francas e transportados na bagagem pessoal de passageiros que viajem para outro país, efectuando uma travessia marítima ou um voo, internacionais.

5. Os produtos vendidos a bordo de barcos ou aviões durante os transportes internacionais de passageiros são equiparados a produtos vendidos em lojas francas.

6. O benefício da isenção prevista nos números 3 e apenas se aplica aos produtos cujas quantidades não excedam, por pessoa e por viagem, os limites previstos pelas disposições aduaneiras.”

Artigo 2º

(Alteração ao Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

São alteradas, como segue, a redacção do n.º 29 do artigo 9º e do ponto *i* da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12º e acrescentados o n.º 35 ao artigo 9º e os pontos *vii* e *viii* da alínea *b*) do artigo 12º, todos do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei nº 21/VI/2003, de 14 de Julho:

“Artigo 9º

(Transmissões de bens e prestações de serviço)

...

29. As transmissões de material, instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia e veterinária, bem como as transmissões de medicamentos, incluindo os destinados a aplicação veterinária e as especialidades farmacêuticas

e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos, todos constantes do nº 3 da lista anexa a este Regulamento.

30 ...

31 ...

32 ...

33 ...

34 ...

35. Os artigos para pesca constantes do nº 5 da Lista Anexa a este Regulamento.

Artigo 12º

(Importações isentas)

1 ...

b) ...

i. Lei n.º 102/V/99, de 19 de Abril;

ii.

iii.

iv.

v.

vi.

vii. As importações de máquinas, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos fabris de estabelecimentos industriais, e o material de carga e de transporte de mercadorias, quando isentos de direitos, no âmbito do Estatuto Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro;

viii. As importações de instrumentos e utensílios necessários à instalação dos estabelecimentos hoteleiros, barcos de recreio, pranchas e utensílios necessários à instalação de empreendimentos de animação cultural e desportiva, bem como os autocarros e veículos automóveis para transporte de mercadorias destinadas ao uso exclusivo de estabelecimentos hoteleiros, quando isentos de direito no âmbito da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.”

Artigo 3º

(Alteração à lista de bens sujeitos a isenção com direito à dedução do IVA)

São alteradas a lista de bens sujeitos a isenção completa ou isenção com direito à dedução do IVA, anexa à Lei nº 21/VI/2003, de 14 de Julho, e a tabela de taxas do Imposto sobre Consumos Especiais, a que se refere o artigo 29º da Lei nº 14/VI/2002, de 19 de Setembro, anexa ao Regulamento de Imposto sobre Consumos Especiais, aprovado pela Lei nº 22/VI/2003, de 14 de Julho, de conformidade com os Anexos A e B à presente lei.

Artigo 4º

(Alteração das taxas dos direitos de importação)

São alteradas como seguem as taxas dos direitos de importação das seguintes posições tarifárias:

Posição pautal	Designação da mercadoria	D.I.
09 01.21.10.00	Café torrado não moído:	30%
09 01.21.20.00	Café torrado moído:	40%
16 04.11.00.00 a 16 04.30.00.00	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:	40%
22 01.10.00.00	Águas minerais:	30%
22 01.90.00.00	Outros:	30%
22 02	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 20 09:	50%
25 01.00.20.00	Sal destinado a alimentação humana:	10%
	Tintas de impressão:	
32 15.11.00.00	Pretas	L
32 15.19.00.00	Outras	L
34 01.11.90.00 a 34 01.20.00.00	Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes, excepto os de uso medicinal:	50%
34 02.20.00.00	Preparações acondicionadas para venda a retalho:	50%
34 02.90.00.00	Outros agentes orgânicos de Superfície	50%
48 02	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão das posições 48 01 e 48 03; papel e cartão feitos a mão (folha a folha)	L
87 01.20.00.00	Tractores rodoviários para semi-reboques	5%
87 01.30.00.00	Tractores de lagartas	5%
87 01.90.00.00	Outros	5%

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 28 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 10 de Julho de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lista Anexa
Bens sujeitos a isenção completa ou isenção com direito a dedução

	Designação	Classificação pautal
1 - Bens alimentares do n.º 28 do artigo 9º		
1.1 - Carnes e miudezas comestíveis de animais, das seguintes posições tarifárias:		
1.1.1 -	da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	0201.10.00 a 0202.30.00
1.1.2 -	da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	0203.11.00 a 0203.29.00
1.1.3 -	da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	0204.10.00 a 0204.50.00
1.1.4 -	De aves de capoeira (galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas d' Angola das espécies domésticas)	0207.11.00 a 0207.36.00
1.1.5 -	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	0209.00.00
1.1.6 -	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, da espécie bovina e suína	0210.11.00 a 0210.20.00
1.2 - Peixes das seguintes posições tarifárias:		
1.2.1 -	Dos seguintes peixes frescos, refrigerados ou congelados, excepto filetes de peixe, fígados, ovas e sémen	
1.2.1.1 -	- atuns e bonitos	0302.31.00 a 0302.39.00 0303.41.00 a 0303.49.00
1.2.1.2 -	- arenques	0302.40.00 0303.50.00
1.2.1.3 -	- cavalas, cavalinhas e sardas	0302.64.00 0303.74.00
1.2.2 -	Peixes defumados, mesmo em filetes, excepto Salmões do Pacífico e Salmões do Danúbio	0305.42.00 0305.49.00
1.2.3 -	Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados excepto bacalhau	0305.59.00
1.2.4 -	Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura, excepto bacalhau, biqueirões ou anchovas	0305.61.00 0305.69.00
1.3 - Leite e lacticínios e ovos de aves das seguintes posições tarifárias:		
1.3.1 -	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, e em pó, grânulos ou outras formas sólidas	0401.10.00 a 0401.30.00
1.3.2 -	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	0402.10.10 a 0402.99.00
1.3.3 -	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites ou natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	0403.10.10 0403.10.20 0403.10.30 0403.10.90 0403.90.00

1.3.4 -	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	0405.10.00 a 0405.90.00
1.3.5 -	Queijos e requeijão	0406.10.00 a 0406.90.00
1.3.6 -	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, excepto ovos completos para incubação	0407.00.00 .90
1.4 - Legumes e produtos hortícolas das seguintes posições tarifárias:		
1.4.1 -	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata de semente	0701.90.00
1.4.2 -	Tomates, frescos ou refrigerados	0702.00.00
1.4.3 -	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	0703.10.00 a 0703.90.00
1.4.4 -	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	0704.10.00 a 0704.90.00
1.4.5 -	Alface e chicórias, frescas ou refrigeradas	0705.11.00 a 0705.29.00
1.4.6 -	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	0706.10.00 0706.90.00
1.4.7 -	Pepinos e pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados	0707.00.00
1.4.8 -	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	0708.10.00 a 0708.90.00
1.4.9	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta	0709.60.00
1.4.10 -	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, excepto grão de bico	0713.10.00 a 0713.90.00
1.4.11	Raízes de mandioca Batatas doces Inhames	0714.10.00 0714.20.00 0714.90.10
1.5 - Frutas		
1.5.1 -	Bananas frescas	0803.00.10 0803.00.20
1.5.2 -	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	0804.50.10 0804.50.90
1.5.3 -	Cítrinos, frescos ou secos	0805.10.00 a 0805.90.00
1.5.4 -	Uvas frescas	0806.10.00
1.5.5 -	Melões, melancias e papaias ou mamões, frescos	0807.11.00 a 0807.20.00
1.5.6 -	Maçãs, peras e marmelos frescos	0808.10.00 0808.20.00
1.5.7 -	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos	0809.10.00 a 0809.40.00
1.5.8 -	Outras frutas frescas: - morangos - framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas - groselhas, incluído o «cassis» - airelas, mirtilos e outras frutas -kiwis -outras	0810.10.00 0810.20.00 0810.30.00 0810.40.00 0810.50.00 0810.90.00

1.6 - Cereais das seguintes posições tarifárias		
1.6.1 -	Trigo	1001.90.00
1.6.2 -	Milho, excepto para sementeira e para pipocas	1005.90.00
1.6.3 -	Arroz	1006.10.90 a 1006.40.00
1.6.4 -	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose, quimicamente pura, no estado sólido	1701.11.00 a 1701.99.90
1.6.5 -	Pão ordinário	1905.90.00.91
1.7 - Gorduras e óleos gordos das seguintes posições tarifárias:		
1.7.1 -	Gorduras de porco (inclusive banha de porco)	1501.00.00
1.7.2 -	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1507.90.00
1.7.3 -	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1508.90.10 1508.90.90
1.7.4 -	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - virgens; - outros: - acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo até 5 litros; - outros	1509.10.00 a 1509.90.90
1.7.5 -	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1512.19.00
1.7.6 -	Margarina, excepto a margarina líquida	1517.10.00
2 - Bens do n.º 15 do artigo 9º		
Designação		Classificação pautal
2.1 -	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas	4901.10.00 a 4901.99.90
2.2 -	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade	4902.10.00 4902.90.00
2.3 -	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	4903.00.00
2.4 -	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	4904.00.00
2.5 -	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos	4905.10.00 a 4905.99.00
3 - Bens do n.º 29 do artigo 9º		
Designação		Classificação pautal
3.1 -	Provitaminas e Vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos ou concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções	2936.10.00 a 2936.90.00
3.2 -	Medicamentos e produtos farmacêuticos	3001.10.00 a 3006.60.00
3.3 -	Chapas para Raio X	3701.10.00
3.4 -	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais	9018.11.00 a 9018.90.00
3.5 -	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	9019.10.00 c 9019.20.00
3.6 -	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição de surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo	9021.11.00 a 9021.90.00
3.7 -	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento	9022.12.00 a 9022.90.00
3.8 -	Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos	9025.11.00 a 9025.19.00

4- Bens do n.º 32 e 33 do artigo 9º		
	Designação	Classificação pautal
4.1 -	Ovos completos para incubação	0407.00.00
4.2 -	Batata de semente	0701.10.00
4.3 -	Milho para sementeira	1005.10.00
4.4 -	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0601.10.00 0601.20.00
4.5 -	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	0602.10.00 a 0602.90.00
4.6 -	Sementes de Plantas Hortícolas	1209.91.00
4.7 -	Palhas e cascas de cereais, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	1213.00.00
4.8 -	Rutabagas, beterrabas forrageiras,, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets	1214.10.00 1214.90.00
4.9 -	Farinhas, Pó e Pallets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados	2301.20.00
4.10 -	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pallets, da extração de gorduras ou óleos	2304.00.00 a 2306.90.00
4.11 -	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais	2308.10.00 2308.90.00
4.12	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto para cães e gatos	2309.90.10 2309.90.90
4.13 -	Sal em blocos comprimidos para alimentação de animais	2501.00.30
4.14 -	Adubos e fertilizantes	3101.00.00 a 3105.90.00
4.15 -	Insecticidas, fungicidas, herbicidas , inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	3808.10.10 a 3808.30.00
4.16 -	Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura	8201.10.00 a 8201.90.00
4.17 -	Elevadores de líquidos	8413.82.00
4.18 -	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto	8432.10.00 a 8432.90.00
4.19 -	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras,	8433.11.00 a 8433.59.00 8433.90.00
4.20 -	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
4.21 -	Motocultores	8701.10.00
4.22 -	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar, bovina, suína, ovina e caprina, galos, galinhas, patos, gansos, perús, peruas e pintadas ou galinhas d'Angola das espécies domésticas	0101.11.00 a 0105.99.00
5- Bens do n.º 35 do artigo 9º		
5.1-	Redes confeccionadas para pesca	5608.90.10
5.2 -	Canas de pesca	9507.10.00
5.3 -	Anzóis, mesmo montados em Terminais	9507.20.00
5.4 -	Carretos (molinetes) de pesca	9507.30.00
5.5 -	Outros artigos de pesca	9507.90.00

Tabela de Taxas
do
Imposto sobre Consumos Especiais
(Artigos 24º e 29.º da Lei da Tributação sobre a Despesa)

CÓDIGO PAUTAL	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXAS
1604.30.00.00	Caviar e seus sucedâneos:	10
2203.00.10.00 e 2203.00.90.00	Cervejas de malte:	30
22 04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os de vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09:	
2204.10.00.00	.Vinhos espumantes e vinhos espumosos:	30
	Outros vinhos:	
2204.21.00.90	. Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:	20
2204.29.00.90	. Outros:	20
22 05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205.10.00.00	.Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:	30
2205.90.00.00	.Outros:	30
22 06	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, etc.) mistura de bebidas fermentadas e mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não compreendidas noutras posições:	
2206.00.10.00	. Cerveja, excepto de malte:	30
2206.00.90.00	.Outras:	30
22 08	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.: aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208.20.00.00	.Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:	30
2208.30.00.00	.Whisky:	30
2208.40.00.00	.Rum e tafiá:	30
2208.50.00.00	.Gin e genebra:	30
2208.60.00.00	.Vodka:	30
2208.70.00.00	.Licores:	30
2208.90.00.90	.Outras bebidas espirituosas:	30
24 02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou de seus sucedâneos:	
2402.10.00.00	.Charutos, cigarrilhas, contendo tabaco:	10
2402.20.00.00	.Cigarros contendo tabaco:	10
2402.90.00.00	.Outros:	10
24 03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados: tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos, de tabaco:	
2403.10.00.00	.Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos, de tabaco, em qualquer proporção:	10

CÓDIGO PAUTAL	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXAS
27 10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou minerais ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:	
	Óleos especiais:	
2710.00.21.00	. White spirit:	10
2710.00.29.00	. Outros:	10
	Óleos leves:	
2710.00.32.00	. Gasolina super:	10
2710.00.33.00	. Gasolina normal:	10
2710.00.39.00	. Outros:	10
2710.00.51.00	. Gasóleo:	10
33 03	Perfumes e águas-de-colónia:	
3303.00.10.00	. Perfumes líquidos contendo álcool:	10
3303.00.20.00	. Perfumes líquidos não contendo álcool:	10
3303.00.90.00	. Outros:	10
33 04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos) incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:	
3304.10.00.00	. Produtos de maquilhagem para os lábios:	10
3304.20.00.00	. Produtos de maquilhagem para os olhos:	10
3304.30.00.00	. Produtos para manicuros e pedicuros:	10
	. Outros:	
3304.91.00.00	. Pós, incluídos os compactos:	10
3304.99.00.00	. Outros:	10
36 04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:	
3604.10.00.00	. Fogos de artifício:	10
3604.90.00.00	. Outros:	10
43 02	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas) não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303: .Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):	
4302.11.00.00	. De vison:	10
4302.12.00.00	. De coelho ou lebre:	10
4302.13.00.00	. De cordeiro denominado astracã, breistchwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete:	10
4302.19.00.00	.. Outras:	10
4302.20.00.00	.. Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas) não reunidas (não montadas):	10
4302.30.00.00	.. Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas):	10
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo:	
4303.10.00.00	. Vestuário e seus acessórios:	10
4303.90.00.00	. Outros:	10
4304.00.00.00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras:	10

CÓDIGO PAUTAL	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXAS
71 01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
7101.10.00.00	.Pérolas naturais :	10
	Pérolas cultivadas:	
7101.21.00.00	.Em bruto :	10
7101.22.00.00	.Trabalhadas :	10
71 02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:	
7102.10.00.00	.Não seleccionados :	10
	Não industriais:	
7102.31.00.00	.Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados:.....	10
7102.39.00.00	.Outros:	10
71 03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
7103.10.00.00	.Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas:	10
7103.91.00.00	.Rubis, safiras e esmeraldas:	10
7103.99.00.00	.Outras:	10
71 04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas temporariamente para facilidade de transporte:	
7104.20.00.00	. Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas: .	10
7104.90.00.00	. Outras:	10
71 13	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
	.De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados, chapeados e metais preciosos:	
7113.11.00.00	.De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos:	10
7113.19.00.00	.De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:	10
7113.20.00.00	.De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos:	10
71 14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
	.De metais preciosos, mesmo revestidos , folheados ou chapeados de metais preciosos:	
7114.11.00.00	.De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos:	10
7114.19.00.00	.De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:	10
7114.20.00.00	.De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos:	10

CÓDIGO PAUTAL	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXAS
71 15	.Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
7115.90.00.00	.Outras:	10
71 16	.Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:	
7116.10.00.00	.De pérolas naturais ou cultivadas:	10
7116.20.00.00	.De pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:	10
71 17	.Bijutarias:	
	De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
7117.11.00.00	.Botões de punho e outros botões:	10
7117.19.00.00	.Outras:	10
7117.90.00.00	.Outras:	10
Ex -87	Veículos automóveis para o transporte de pessoas e para transporte de mercadorias até 5 toneladas, usados, das posições tarifárias 87 02, 87 03, 87 04. 21.20. 11 a 87 04. 21.20.29 e 87 04.31.20.11 a 87 04.31.20.29:	
	. Até Quatro anos de idade:	0
	. Com mais de quatro até seis anos de idade :	30
	. Com mais de seis até dez anos de idade:.....	60
	. Com mais de dez anos de idade :	150
	Tractores para semi-reboques, tractores de lagartas e outros tractores, excepto motocultores, e veículos automóveis para transporte de mercadorias com capacidade superior a 5 toneladas, usados, das posições tarifárias 87 01.20.00 a 87 10.90.00 e 87 04.22.20.11 a 87 04.22.20.19, 87 04.23.20.11 a 87 04.23.20.19, 87 04.32.20.11 a 87 32.20.19, 87 04.90.00.11 a 87 04.90.00.19:	
	. Até Quatro anos de idade:	0
	. Com mais de quatro até seis anos de idade :.....	10
	. Com mais de seis até dez anos de idade:.....	20
	. Com mais de dez anos de idade :	60
89 03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:	
8903.91.00.00	. Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:	10
8903.91.00.90	. Barcos à vela com motor:	10
8903.92.00.00	. Barcos a motor, excepto de motor fora de borda:	10
93 03	. Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração de pólvora [por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis, exclusivamente, pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala (tiro de festim), pistolas de cavilha cativa para abater animais, canhões lança-amarras]:	
9303.10.00.00	. Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca:	10
9303.20.00.00	. Outras espingardas e carabinas de caça ou tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso:	10
9303.30.00.00	. Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo:	10
9303.90.00.00	. Outros:.....	10
9304.00.00.00	. Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas,	

	de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes) excepto as da posição 9307:	10
97 01	Quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão: colagens e quadros decorativos semelhantes:	
9701.10.00.00	. Quadros, pinturas e desenhos:	10
9701.90.00.00	. Outros:	10
9702.00.00.00	. Gravuras, estampas e litografias, originais:	10
9703.00.00.00	. Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias:	10
9706.00.00.00	. Idades com mais de cem anos:	10

ANEXO II – MAPA DE FRANQUIAS

PRODUTO	QUANTIDADE
a) Produtos de tabaco:	
Cigarros	200 unidades
Ou	
Cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3g por unidade)	100 unidades
Ou	
Charutos	50 unidades
Ou	
Tabaco para fumar	250 g
b) Álcoois e bebidas alcoólicas:	
Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com um Teor Alcoólico superior a 22% vol., álcool etílico Não Desnaturado com um teor alcoólico igual ou Superior a 80% vol.	No total 1l
Ou	
Bebidas destiladas e bebidas espirituosas: aperitivos à base de vinho ou de álcool, <i>tafiá</i> , <i>saké</i> ou bebidas similares com um teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol.; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos...	No total 2l
E	
Vinhos tranquilos	No total 2l
c) Perfumes:	50 g
E	
Águas de colónia	0,25l
d) Café:.....	500g
Ou	
Extractos e essências de café	200g;
e) Chá	100g
Ou	
Extractos e essências de chá	40g
f) Restantes produtos do Anexo I, com excepção dos produtos das posições 27., 87., 89., 93. e 97.	1 Ucn*

(*) Ucn = Unidade de produto no formato e quantidade comercialmente apresentada para consumo unitário normal ao público

Resolução nº 108/VI/2004

de 26 de Julho

A Assembleia Nacional vota, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 178º da Constituição a seguinte resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, assinado na cidade da Praia a 30 de Março de 2004, cujo texto em português e o respectivo anexo, fazem parte integrante da presente Resolução

Artigo 2º

Esta resolução entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 1 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO ENTRE A
REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA
PORTUGUESA**

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa, lembrando que são ambas Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944.

Desejando concluir um novo Acordo relativo à exploração de serviços aéreos regulares entre e para além dos seus territórios.

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, salvo se o texto indicar de outro modo:

- a) A expressão “a Convenção” significa a Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adoptado ao abrigo do Artigo 90º da referida Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90º e 94º, na medida em que esses anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes;
- b) A expressão “autoridades aeronáuticas” significa, no caso da República Portuguesa, o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) e, no caso da República de Cabo Verde, o Instituto da Aeronáutica Civil (IAC) ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções actualmente exercidas pelas referidas autoridades ou funções similares;
- c) A expressão “empresa designada” significa qualquer empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3º do presente Acordo;

- d) A expressão “território” tem o significado definido no artigo 2º da Convenção;
- e) As expressões “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa de transporte aéreo” e “escala para fins não comerciais” têm os significados que lhes são atribuídos no artigo 96º da Convenção;
- f) A expressão “tarifa” significa os preços do transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio;
- g) A expressão “Anexo” significa o Quadro de Rotas apenso ao presente Acordo e todas as Cláusulas ou Notas constantes desse Anexo, o qual é considerado parte integrante do mesmo.

Artigo 2º

Concessão de direitos de tráfego

1. Cada Parte concede às empresas designadas da outra Parte os seguintes direitos relativamente aos seus serviços aéreos internacionais regulares:

- a) O direito de sobrevoar o seu território sem aterrar;
- b) O direito de fazer escalas, para fins não comerciais, no seu território.

2. Cada Parte concede às empresas designadas da outra Parte os direitos especificados no presente Acordo para efeitos de exploração de serviços aéreos internacionais regulares, nas rotas especificadas na Secção apropriada do Anexo ao presente Acordo. Tais serviços e rotas são daqui em diante designados, respectivamente, por “os serviços acordados” e “as rotas especificadas”.

3. Ao operar um serviço acordado numa rota especificada, as empresas designadas por cada Parte usufruirão, para além dos direitos especificados no número 1, alíneas a) e b) deste artigo, e sob reserva das disposições do presente Acordo, o direito de aterrar no território da outra Parte, nos pontos especificados para essa rota, no Quadro de Rotas anexo ao presente Acordo, com o fim de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e correio.

4. Nenhuma disposição dos números 2 e 3 deste artigo poderá ser entendida como conferindo às empresas designadas de uma Parte o direito de embarcar, no território da outra Parte, tráfego transportado contra remuneração ou em regime de fretamento e destinado a outro ponto no território da outra Parte.

5. Se, por motivo de conflito armado, perturbações ou acontecimentos de ordem política, ou circunstâncias especiais e extraordinárias, as empresas designadas de uma Parte não puderem operar serviços nas suas rotas normais, a outra Parte deverá esforçar-se por facilitar a continuidade desse serviço através de adequados reajustamentos das rotas, incluindo a concessão de direitos pelo período de tempo que for necessário, por forma a propiciar a viabilidade das operações. A presente norma deverá ser aplicada sem discriminação entre as empresas designadas das Partes.

Artigo 3º

Designação e autorização de exploração

1. Cada Parte terá o direito de designar empresas de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo e retirar ou alterar tal designação. A designação deverá ser feita por escrito e transmitida à outra Parte através dos canais diplomáticos.

2. Uma vez recebida esta notificação, bem como a apresentação dos programas da empresa designada, no formato estabelecido para as autorizações técnicas e operacionais, a outra Parte deverá conceder, sem demora, à empresa designada, a competente autorização de exploração, desde que:

a) No caso de uma empresa designada pela República Portuguesa:

(i) esta se encontre estabelecida no território da República Portuguesa, nos termos do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, e seja detentora de uma licença de exploração em conformidade com o direito comunitário; e

(ii) o controlo efectivo de regulação da empresa designada seja detido e mantido pelo Estado Membro da Comunidade Europeia responsável pela emissão do Certificado de Operador Aéreo e a autoridade aeronáutica relevante esteja claramente identificada na designação;

b) No caso de uma empresa designada pela República de Cabo Verde:

(i) esta se encontre estabelecida no território da República de Cabo Verde e seja detentora de uma licença de exploração em conformidade com a legislação aplicável da República de Cabo Verde; e

(ii) a República de Cabo Verde detenha e mantenha o controlo efectivo de regulação da empresa designada; e

c) a empresa designada se encontre habilitada a satisfazer as condições estabelecidas na legislação em vigor aplicável às operações dos serviços aéreos internacionais, pela Parte que aceita a designação.

Artigo 4º

Revogação, suspensão ou limitação da autorização

1. Cada uma das Partes terá o direito de revogar uma autorização de exploração ou de suspender o exercício, pela empresa designada pela outra Parte, dos direitos especificados no artigo 2º do presente Acordo ou ainda de sujeitar o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias, quando:

a) No caso de uma empresa designada pela República Portuguesa:

(i) esta não se encontrar estabelecida no território da República Portuguesa nos termos do Tratado

que instituiu a Comunidade Europeia ou não seja detentora de uma licença de exploração em conformidade com o direito comunitário; ou

(ii) o controlo efectivo de regulação da empresa designada não seja detido ou mantido pelo Estado Membro da Comunidade Europeia responsável pela emissão do Certificado de Operador Aéreo ou a autoridade aeronáutica relevante não esteja claramente identificada na designação;

b) No caso de uma empresa designada pela República de Cabo Verde:

(i) esta não se encontrar estabelecida no território da República de Cabo Verde ou não seja detentora de uma licença de exploração em conformidade com a legislação aplicável da República de Cabo Verde; ou

(ii) a República de Cabo Verde não mantenha o controlo efectivo de regulação da empresa designada; ou

c) No caso da empresa não se encontrar habilitada a satisfazer as condições estabelecidas na legislação em vigor aplicável às operações dos serviços aéreos internacionais, pela Parte que aceita a designação;

d) No caso da empresa deixar de cumprir a legislação em vigor na Parte que concedeu esses direitos; ou

e) No caso da empresa deixar de observar, na exploração dos serviços acordados, as condições estabelecidas no presente Acordo.

2. Salvo se a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no número 1 deste artigo forem necessárias para evitar novas infracções à legislação em vigor, tal direito apenas será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tais consultas deverão efectuar-se no prazo de trinta (30) dias a contar da data da proposta para a sua realização, salvo se acordado de outro modo.

Artigo 5º

Aplicação de leis, regulamentos e procedimentos

1. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves no seu território, aplicar-se-ão às aeronaves de ambas as Partes, tanto à chegada como à partida ou enquanto permanecerem no território dessa Parte.

2. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída, do seu território, de passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio transportados a bordo de uma aeronave, tais como as formalidades de entrada, saída, imigração, passaportes, alfândegas e controlo sanitário serão cumpridos por ou em nome desses passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio à entrada, à saída ou enquanto permanecerem no território dessa Parte.

Artigo 6.º

Direitos aduaneiros e outros encargos

1. As aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas designadas de qualquer das Partes, o seu equipamento normal, peças sobressalentes, reservas de combustíveis e lubrificantes, outros consumíveis técnicos e provisões (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), que se encontrem a bordo de tais aeronaves, serão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos, à chegada ao território da outra Parte, desde que esse equipamento, reservas e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento de serem reexportados ou utilizados na parte da viagem efectuada nesse território.

2. Serão igualmente isentos dos mesmos direitos, emolumentos e impostos, com excepção das taxas correspondentes ao serviço prestado:

- a) As provisões embarcadas no território de qualquer das Partes, dentro dos limites fixados pelas autoridades de uma Parte, e para utilização a bordo de aeronaves, à saída, em serviços aéreos internacionais da empresa designada da outra Parte;
- b) As peças sobressalentes e o equipamento normal de bordo introduzidos no território de qualquer das Partes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas designadas da outra Parte;
- c) O combustível, lubrificantes e outros consumíveis técnicos destinados ao abastecimento das aeronaves, à saída, utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas designadas da outra Parte, mesmo quando estes aprovisionamentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem efectuada sobre o território da Parte em que são embarcados.

3. Pode ser exigido que todos os produtos referidos no número 2 deste artigo sejam mantidos sob vigilância ou controlo aduaneiro.

4. O equipamento normal de bordo bem como os produtos e provisões existentes a bordo das aeronaves das empresas designadas de qualquer das Partes só poderão ser descarregados no território da outra Parte com o consentimento das autoridades aduaneiras desse território. Nesse caso, poderão ser colocados sob vigilância das referidas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aduaneiros.

5. As isenções previstas neste artigo serão também aplicáveis aos casos em que as empresas designadas de qualquer Parte tenham estabelecido acordos com outra empresa ou empresas para o empréstimo ou transferência, no território da outra Parte, dos produtos especificados nos números 1 e 2 deste artigo, desde que essa outra empresa ou empresas beneficiem igualmente das mesmas isenções junto da outra Parte.

Artigo 7.º

Taxas de utilização

1. Cada Parte pode impor ou permitir que sejam impostas taxas, adequadas e razoáveis, pela utilização de aeroportos, serviços de tráfego aéreo e instalações associadas que estejam sob o seu controlo.

2. No entanto, tais taxas não deverão ser mais elevadas que as taxas devidas pelas aeronaves das empresas designadas de cada uma das Partes que explorem serviços aéreos internacionais similares.

3. Tais taxas deverão ser baseadas em sãos princípios económicos.

Artigo 8.º

Tráfego em trânsito directo

O tráfego em trânsito directo através do território de qualquer das Partes e que não abandone a área do aeroporto reservada a esse fim será sujeito apenas a um controlo simplificado, excepto no que diz respeito a medidas de segurança destinadas a enfrentar a ameaça de violência e pirataria aérea e a medidas ocasionais de combate ao tráfico de drogas ilícitas. A bagagem e a carga em trânsito directo deverão ficar isentas de direitos aduaneiros, taxas e outros impostos similares.

Artigo 9.º

Reconhecimento de certificados e licenças

1. Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças emitidos, ou validados, por uma das Partes, e dentro do seu prazo de validade, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte, para efeitos de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados ou licenças tenham sido emitidos, ou validados, em conformidade com os padrões estabelecidos na Convenção.

2. Cada Parte se reserva, contudo, o direito de não reconhecer, no que respeita a voos sobre o seu próprio território, os certificados de competência e as licenças concedidos ou validados aos seus nacionais, pela outra Parte ou por qualquer outro Estado.

Artigo 10.º

Representação comercial

1. As empresas designadas de cada Parte poderão:

- a) Estabelecer, no território da outra Parte, representações destinadas à promoção do transporte aéreo e venda de bilhetes assim como outras facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo, em conformidade com a leis e regulamentos em vigor na referida Parte;
- b) Estabelecer e manter, no território da outra Parte em conformidade com a leis e regulamentos em vigor nessa outra Parte, relativa à entrada, residência e emprego -, pessoal executivo, comercial, técnico e operacional e outro pessoal especializado necessário à exploração do transporte aéreo; e
- c) Proceder, no território da outra Parte, à venda directa de transporte aéreo ou, se as empresas

assim o desejarem, à venda através dos seus agentes.

2. As autoridades competentes de cada Parte tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que as representações das empresas designadas da outra Parte possam exercer as suas actividades de forma regular.

Artigo 11º

Actividades comerciais

1. As empresas designadas de cada Parte poderão proceder à venda de transporte aéreo no território da outra Parte, sendo qualquer pessoa livre de comprar o referido transporte na moeda daquele território ou em moedas livremente convertíveis de outros países, em conformidade com a legislação vigente em matéria cambial.

2. No exercício das actividades comerciais, os princípios referidos no número anterior deverão ser aplicados às empresas designadas de ambas as Partes.

Artigo 12º

Impostos e transferência de lucros

Cada Parte concede às empresas designadas da outra Parte o direito de livre transferência, à taxa de câmbio oficial, dos excedentes das receitas sobre as despesas auferidos por essas empresas e relacionados com o transporte de passageiros, bagagem, carga e correio nos serviços acordados no território da outra Parte.

Artigo 13º

Capacidade de exploração

1. A exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas, pelas empresas designadas e entre os territórios das Partes, será regida pelo princípio da justa e igual oportunidade.

2. Na exploração dos serviços aéreos acordados, as empresas designadas de cada Parte deverão ter em consideração os interesses das empresas designadas da outra Parte, por forma a não afectar indevidamente os serviços prestados por esta última na totalidade ou parte as mesmas rotas.

3. Os serviços aéreos acordados, oferecidos pelas empresas designadas das Partes, deverão manter uma estreita relação com a procura de transporte nas rotas especificadas e deverão ter como objectivo principal a oferta de capacidade adequada às necessidades reais e razoavelmente previsíveis, incluindo as variações sazonais, do transporte de tráfego embarcado ou desembarcado no território da Parte que tenha designado as empresas.

4. A capacidade a oferecer no transporte entre os respectivos territórios será notificada pelas empresas designadas às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

5. A exploração do transporte de tráfego, embarcado no território da outra Parte e desembarcado em pontos das rotas especificadas situados em países terceiros ou vice-versa, será efectuada de acordo com os princípios gerais aos quais a capacidade se deve adequar:

a) Exigências de tráfego embarcado ou desembarcado no território da Parte que designou as empresas;

b) Exigências de tráfego da área que o serviço acordado atravessa, tendo em consideração os outros serviços de transporte aéreo estabelecidos pelas empresas dos Estados compreendidos nessa área; e

c) Exigências de uma exploração económica dos serviços considerados.

6. A capacidade a oferecer no transporte de tráfego mencionado no número 5 ficará sujeita à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

7. No caso de as autoridades aeronáuticas das Partes não chegarem a acordo sobre a capacidade submetida ao abrigo do número 6, a questão será resolvida em conformidade com o artigo 20º do presente Acordo.

8. Se as autoridades aeronáuticas das Partes não chegarem a acordo sobre a capacidade a oferecer ao abrigo do número 5, a capacidade que poderá ser oferecida pelas empresas designadas das Partes não deverá exceder o total da capacidade, incluindo as variações sazonais, previamente acordada.

9. As empresas designadas das duas Partes poderão distribuir o seu tráfego por meio de acordos de partilha de código, bloqueio de espaço ou locação de aeronaves, devendo estes ser submetidos às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes para aprovação.

Artigo 14º

Aprovação das condições de exploração

1. Os horários dos serviços aéreos acordados e, de uma forma geral, as condições da sua operação deverão ser notificados ou submetidos à aprovação, conforme o caso, tal como previsto no artigo 13º, pelo menos trinta (30) dias antes da data prevista para a sua aplicação. Qualquer alteração significativa a esses horários ou às condições da sua operação será igualmente notificada ou submetida à aprovação, pelas autoridades aeronáuticas. O prazo acima indicado poderá, em casos especiais, ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

2. Em caso de alterações ad hoc menores ou de voos suplementares ad hoc, as empresas designadas de uma Parte deverão notificar as autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos quatro dias úteis antes do início da operação pretendida. Em casos especiais, este prazo limite poderá ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

Artigo 15º

Segurança operacional

1. Cada Parte pode, em qualquer altura, solicitar consultas sobre a adopção, pela outra Parte, dos padrões de segurança em quaisquer áreas relacionadas com a tripulação, com a aeronave ou com as condições da sua operação. Tais consultas realizar-se-ão no prazo de trinta (30) dias após o referido pedido.

2. Se, na sequência de tais consultas, uma Parte considerar que a outra Parte não mantém nem aplica efectivamente padrões de segurança, pelo menos, iguais aos padrões mínimos estabelecidos de acordo com a Convenção, em qualquer destas áreas, aquela notificará a

outra dessas conclusões e das acções consideradas necessárias para a adequação aos padrões mínimos mencionados, devendo esta última tomar as necessárias medidas correctivas. A não aplicação pela outra Parte das medidas adequadas, no prazo de quinze (15) dias ou num período superior se este for acordado, constitui fundamento para aplicação do artigo 4.º do presente Acordo.

3. Sem prejuízo das obrigações mencionadas no artigo 33.º da Convenção, é acordado que qualquer aeronave das empresas designadas de uma Parte que opere serviços aéreos de ou para o território da outra Parte pode, enquanto permanecer no território da outra Parte, ser objecto de um exame realizado, por representantes autorizados desta Parte, a bordo e no exterior da aeronave, a fim de verificar não só a validade dos documentos e da sua tripulação, mas também o estado aparente da aeronave e do seu equipamento (adiante mencionado como “inspecções de placa”), desde que tal não implique atrasos desnecessários.

4. Se, na sequência desta inspecção de placa ou de uma série de inspecções de placa, surgirem sérias suspeitas de que uma aeronave ou de que as condições de operação de uma aeronave não cumprem os padrões mínimos estabelecidos pela Convenção ou sérias suspeitas sobre falhas de manutenção e aplicação efectiva dos padrões de segurança estabelecidos pela Convenção, a Parte que efectuou a inspecção é livre de concluir, para os efeitos do artigo 33.º da Convenção, que os requisitos, certificados ou as licenças emitidos ou validados para a aeronave em questão ou para a sua tripulação, ou que os requisitos da operação da aeronave não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.

5. Nos casos em que, para efeitos de uma inspecção de placa a uma aeronave, operada por uma empresa designada por uma Parte, nos termos do número 3 do presente artigo, o acesso for negado pelos representantes dessa empresa designada, a outra Parte é livre de inferir que existem sérias suspeitas do tipo mencionado no número 4 do presente artigo e de tirar as conclusões referidas nesse número.

6. Cada Parte se reserva o direito de suspender ou alterar, imediatamente, a autorização de exploração da empresa designada pela outra Parte, caso a primeira Parte conclua, na sequência de uma inspecção de placa, de uma série de inspecções de placa, de recusa no acesso para efectuar uma inspecção de placa e ainda na sequência de consultas de qualquer outra forma, que uma acção imediata é essencial à segurança da operação da empresa designada.

7. Uma actuação de qualquer das Partes levada a cabo ao abrigo dos números 2 ou 6 do presente artigo cessará logo que deixe de existir o facto que lhe deu origem.

Artigo 16.º

Segurança da aviação civil

1. Em conformidade com os direitos e obrigações que lhes são conferidos pelo direito internacional, as Partes reafirmam que o seu mútuo compromisso de protegerem a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita constituem parte integrante do presente Acordo. Sem

limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações de acordo com o direito internacional, as Partes deverão, em particular, actuar em conformidade com o disposto na Convenção referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, em 14 de Setembro de 1963, na Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia, em 16 de Dezembro de 1970, e na Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de Setembro de 1971, e no seu Protocolo Suplementar para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos servindo a Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 24 de Fevereiro de 1988, na Convenção relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para fins de Detecção, assinada em Montreal, em 1 de Março de 1991, e com o disposto em qualquer outro instrumento internacional sobre a matéria que venha a ser ratificado no futuro por ambas as Partes.

2. As Partes prestarão mutuamente, sempre que solicitada, toda a assistência necessária com vista a impedir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, de aeroportos, instalações e equipamentos de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. Nas suas relações mútuas, as Partes actuarão ainda em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e que se denominam Anexos à Convenção, na medida em que sejam aplicáveis às Partes. Estas exigirão que os operadores de aeronaves matriculadas nos seus territórios, os operadores de aeronaves que nele tenham o seu principal local de negócios, a sua sede ou nele se encontrem estabelecidos, nos termos do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, e sejam detentores de uma licença de exploração em conformidade com o direito comunitário, e os operadores de aeroportos situados no seu território actuem em conformidade com as referidas disposições sobre segurança da aviação.

4. Cada Parte aceita que tais operadores de aeronaves fiquem obrigados a observar as disposições sobre segurança da aviação, referidas no número 3, exigidas pela outra Parte para a entrada, saída ou permanência no território dessa outra Parte. Cada Parte assegurará a aplicação efectiva, dentro do seu território, de medidas adequadas para proteger as aeronaves e inspeccionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes ou durante o embarque ou carregamento. Cada Parte considerará também favoravelmente qualquer pedido da outra Parte relativo à adopção de adequadas medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça concreta.

5. Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes ajudar-se-ão mutuamente, através da facilitação de comunicações e da adopção de outras medidas apropriadas, com vista a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça de incidente.

6. Se uma Parte tiver problemas ocasionais, no âmbito das disposições deste artigo, relativas à segurança da aviação civil, pode solicitar, de imediato, consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte.

Artigo 17º

Sistemas informatizados de reserva

Cada Parte aplicará, no seu território, o Código de Conduta para a Regulamentação e a Operação dos Sistemas Informatizados de Reserva da OACI bem como outras normas aplicáveis relativas a sistemas informatizados de reserva.

Artigo 18º

Fornecimento de estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma Parte deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, as estatísticas que possam ser razoavelmente exigidas para fins informativos.

Artigo 19º

Tarifas

1. As tarifas, a aplicar pelas empresas designadas de uma Parte para o transporte com destino ao ou à partida do território da outra Parte, serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em conta todos os factores relevantes, incluindo os interesses dos utentes, o custo de exploração, as características de serviço, um lucro razoável, as tarifas de outras empresas aéreas que operem no todo ou parte da mesma rota e outras considerações comerciais.

2. As autoridades aeronáuticas darão especial atenção às tarifas estabelecidas pelas companhias aéreas designadas à data da entrada em vigor do presente Acordo, de modo a que as mesmas não sejam excessivamente elevadas ou restritivas, devido a abuso de posição dominante, e predatórias ou artificialmente baixas, por razões de subsídios directos ou indirectos.

3. As tarifas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes, até quarenta e cinco (45) dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, mediante concordância das referidas autoridades.

4. Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se, porém, nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de trinta (30) dias a contar da data de apresentação das tarifas, nos termos do número anterior, estas serão consideradas aprovadas tacitamente. No caso de redução do prazo de apresentação de tarifas, nos termos no número anterior, in fine, as autoridades aeronáuticas poderão acordar um prazo inferior a trinta (30) dias para notificação da não aprovação.

5. Se não for possível chegar a acordo sobre uma tarifa, nos termos do nº 3 do presente artigo, ou se, durante o prazo aplicável nos termos do número anterior, uma das autoridades aeronáuticas notificar a outra autoridade aeronáutica da não aprovação de qualquer tarifa estabelecida, em conformidade com as disposições do nº 1 do presente artigo, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes deverão esforçar-se por fixar a tarifa de comum acordo.

6. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes poderão solicitar consultas relativas a qualquer tarifa que não tenha sido aprovada. Tais consultas serão realizadas no prazo máximo de trinta (30) dias após o recebimento da solicitação. Se as Partes chegarem a acordo, cada Parte envidará os melhores esforços para aplicar esse acordo. Se não for alcançado nenhum acordo, prevalecerá a decisão da Parte em cujo território o transporte tenha origem.

7. Uma tarifa estabelecida em conformidade com as disposições do presente artigo continuará em vigor até que uma nova tarifa seja estabelecida. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada por um período superior a doze (12) meses a contar da data em que deveria ter expirado.

8. Não obstante o disposto no presente artigo, as tarifas a aplicar pelas empresas designadas pela República de Cabo Verde ao transporte inteiramente efectuado dentro da Comunidade Europeia ficarão submetidas ao direito comunitário.

Artigo 20º

Consultas

1. A fim de assegurar uma estreita cooperação em todas as questões relativas à aplicação do presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes consultar-se-ão, sempre que necessário, a pedido de qualquer das Partes.

2. Tais consultas deverão ter início no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data do pedido apresentado, por escrito, por uma Parte, salvo se de outro modo for acordado pelas Partes.

Artigo 21º

Revisão do acordo

1. Se qualquer das Partes considerar conveniente rever qualquer disposição do presente Acordo, poderá, a todo o momento, solicitar consultas à outra Parte. Tais consultas, que poderão ser feitas por via da negociação ou por correspondência entre as autoridades aeronáuticas, deverão ter início no período de sessenta (60) dias a contar da data do pedido, a menos que de outro modo seja acordado.

2. As alterações resultantes das consultas a que se refere o número entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 26º.

3. A revisão ao Anexo poderá ser acordada directamente pelas autoridades aeronáuticas das Partes e entrará em vigor nos termos previstos no artigo 25º.

Artigo 22º

Conformidade com convenções multilaterais

As convenções multilaterais sobre a matéria objecto do presente Acordo que vinculem ambas as Partes prevalecerão sobre as disposições deste.

Artigo 23º

Resolução de diferendos

1. Se surgir algum diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes deverão, em primeiro lugar, procurar solucioná-lo através de negociações directas.

2. Se as Partes não chegarem a uma solução pela via da negociação, poderão acordar submeter o diferendo à decisão de uma entidade, ou, a pedido de qualquer uma das Partes, tal diferendo poderá ser submetido a um tribunal arbitral composto por três árbitros, sendo nomeado um por cada Parte e o terceiro designado pelos dois assim nomeados.

3. Cada uma das Partes deverá nomear um árbitro dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da recepção, por qualquer das Partes, de uma notificação da outra Parte, feita por via diplomática, solicitando a arbitragem, e o terceiro árbitro será designado dentro de um novo período de sessenta (60) dias.

4. Se qualquer das Partes não nomear um árbitro dentro do período especificado ou se o terceiro árbitro não tiver sido designado, o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer das Partes, designar um árbitro ou árbitros, conforme for necessário. Nessa circunstância, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um terceiro Estado e assumirá as funções de presidente do tribunal arbitral.

5. As Partes comprometem-se a cumprir a decisão tomada ao abrigo dos números anteriores.

6. Se, e na medida em que, qualquer uma das Partes ou as empresas designadas de qualquer uma das Partes não acatar a decisão proferida nos termos dos números 2, 3 e 4 deste artigo, a outra Parte poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que, por força do presente Acordo, tenha concedido à Parte em falta.

7. Cada uma das Partes pagará as despesas do árbitro por si nomeado. As restantes despesas do tribunal arbitral deverão ser repartidas em partes iguais pelas Partes.

Artigo 24º

Vigência e denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.

2. Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3. A denúncia deverá ser notificada à outra Parte e comunicada, simultaneamente, à OACI, produzindo efeitos doze (12) meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte.

4. Caso a outra Parte não acuse a recepção da notificação, esta será tida como recebida catorze (14) dias após a data da recepção da comunicação da notificação pela OACI.

Artigo 25º

Registo

O presente Acordo e qualquer revisão ao mesmo serão registados junto da OACI.

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da recepção da última notificação por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos de direito interno necessárias para o efeito.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito na Praia, no dia 30 de Março de 2004, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República de Cabo Verde, a Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Maria de Fátima Lima Veiga*.

Pela República Portuguesa, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Manuela Franco*.

ANEXO

Secção 1

Rotas a serem operadas em ambos os sentidos pelas empresas designadas da República Portuguesa:

Portugal - pontos intermédios - pontos em Cabo Verde - pontos além

Secção 2

Rotas a serem operadas em ambos os sentidos pelas empresas designadas da República de Cabo Verde:

Cabo Verde - pontos intermédios - pontos em Portugal - pontos além

Notas:

1. As empresas designadas de cada Parte podem, em alguns ou em todos voos, omitir escalas em quaisquer pontos intermédios e/ou além acima mencionados, desde que os serviços acordados nessa rota comecem ou terminem no território da Parte que designou a empresa.

2. As empresas designadas de cada Parte podem seleccionar quaisquer pontos intermédios e/ou além à sua própria escolha e podem mudar a sua selecção na estação seguinte, na condição de que não sejam exercidos direitos de tráfego entre aqueles pontos e o território da outra Parte.

3. O exercício dos direitos de tráfego de quinta liberdade nos pontos intermédios e/ou além especificados será objecto de acordo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

4. Qualquer empresa designada poderá oferecer serviços de transporte aéreo internacional sem qualquer limitação quanto à mudança do tipo ou número de aeronaves operadas nos segmentos das rotas delimitados por pontos situados no território da outra Parte.

5. Ao operar ou ao ter autorização para operar os serviços nas rotas acordadas, qualquer empresa designada de uma Parte poderá estabelecer arranjos de cooperação, tais como bloqueio de espaço, partilha de código ou contratos de locação de aeronaves com:

a) Uma empresa ou empresas de qualquer uma das Partes; e

b) Uma empresa ou empresas de terceiros países desde, que estes terceiros países autorizem ou permitam arranjos semelhantes entre as empresas de outra Parte e outras empresas em serviços para, de e via tais terceiros países.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 29/2004

de 19 de Julho

Com vista a um melhor conhecimento da dinâmica demográfica para a integração da variável população nos planos de desenvolvimento do país, o Instituto Nacional da Estatística (INE) realizou em 1998, o primeiro Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva, o qual permitiu uma avaliação dos programas de população e de saúde, proporcionando aos utilizadores informações sobre a saúde reprodutiva, nomeadamente os progressos em matéria da prevalência contraceptiva, que passou de 16% em 1988 a 37% em 1998, e sobre os níveis da fecundidade e da mortalidade infantil e juvenil.

Contudo, apesar dos avanços significativos registados nos últimos anos em matéria de acesso aos cuidados de saúde, e em especial no domínio da saúde da mãe e da criança e da utilização dos métodos contraceptivos, a situação sanitária é ainda preocupante, devida, nomeadamente, às condições de abastecimento de água e de saneamento são ainda pouco adequadas para uma franja considerável da população.

No âmbito do Plano Estratégico Nacional de Luta Contra a SIDA 2002-2006, o Governo, através do Ministério da Saúde prevê a realização quer de um inquérito sobre o HIV, de segunda geração, no intuito de medir a prevalência e a dimensão real da epidemia ao nível nacional, quer de estudos mais aprofundados sobre os comportamentos que a sustentam. O primeiro e único inquérito de seroprevalência do HIV/SIDA de abrangência nacional foi realizado em 1988, e forneceu uma estimativa para a taxa de prevalência de 0,46%.

É neste contexto que o Governo, através do Instituto Nacional de Estatística e do Ministério da Saúde, propõe realizar o Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva (IDSR-II) que agrega aos módulos clássicos dos inquéritos demográficos e sanitários, o teste do HIV e da hemoglobina por forma a medir a prevalência do HIV/SIDA e da anemia ao nível nacional.

As normas ético científicas concernentes a pesquisas biomédicas nos seres humanos estão patentes nos acordos internacionais e particularmente na Declaração de Helsínquia e nas Linhas Directivas Internacionais de Boas Práticas Clínicas da Organização Mundial da Saúde.

Por um lado todas as linhas directivas internacionais impõem um exame dos aspectos ético científicos de pesquisas biomédicas por forma a proteger os indivíduos e a comunidade que nelas participam.

Por outro lado, a recolha de marcadores biológicos por ocasião dos inquéritos demográficos e de saúde, confere a estes inquéritos um carácter epidemiológico. Nestes casos, como se trata de pesquisas biomédicas com seres humanos, medidas específicas devem ser tomadas para respeitar as normas éticas e científicas nomeadamente em relação ao respeito da dignidade, dos direitos, da segurança, da confidencialidade, e da credibilidade dos resultados.

Por isso, urge a criação de um Comité de Ética, no quadro institucional do Inquérito Demográfico e Saúde Reprodutiva, com carácter pluridisciplinar e multisectorial, e de composição, quanto possível, equilibrada quanto ao sexo e idade, por forma a assegurar a protecção dos potenciais doadores.

O papel do Comité de Ética é de contribuir para salvaguardar a dignidade, os direitos a segurança e o bem estar de todos os participantes no processo de recolha de amostras biomédicas sendo responsável pelo exame das propostas de recolha de amostras e igualmente assegurará do ponto de vista ético as recolhas em curso, através de pareceres e regulamentos.

Com o presente diploma enquadra-se normativamente o Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva e definem-se as responsabilidades pela sua execução.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1º****Objecto**

O presente diploma estabelece normas a que deve obedecer o Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva, abreviadamente designado IDSR-II, a realizar em todo o território nacional, durante os anos de 2004 e 2005.

Artigo 2º**Âmbito do IDSR-II**

O Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva abrange uma amostra representativa de mulheres de idade compreendida entre 15 e 49 anos, de homens, de idade compreendida entre 15 e 59 anos e de crianças menores de cinco anos e os respectivos agregados familiares seleccionados em todas as ilhas, nos termos a definir pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 3º**Objectivos do IDSR-II**

O Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva tem por objectivo fornecer dados sobre diferentes fenómenos demográficos e respectivos determinantes, sobre os conhecimentos, atitudes e práticas em matéria de saúde reprodutiva, particularmente dos métodos anticoncepcionais, sobre o SIDA/IST, bem como indicadores sobre a incidência da anemia e do HIV/SIDA.

Artigo 4º**Realização do IDSR-II**

1. O Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva tem lugar em todo o território nacional, com início em Outubro de 2004 e o encerramento em Junho de 2005.

2. O período de observação e recolha de marcadores biológicos será fixado pelo Instituto Nacional de Estatística e divulgado através dos órgãos de comunicação social.

Artigo 5º

Coordenação do projecto

A coordenação nacional do Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva do projecto é assegurada pelo Presidente do Instituto Nacional de Estatísticas e pela Directora-Geral da Saúde, através de relatórios e de reuniões mensais de coordenação.

Artigo 6º

Exclusividade

Durante o período de recolha de dados fixado nos termos do artigo anterior não poderão ocorrer no terreno, qualquer operação estatística, especialmente dirigida as famílias ou as pessoas individuais, para além do Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva e do Recenseamento Geral da Agricultura.

Artigo 7º

Confidencialidade

Os dados recolhidos no âmbito do Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 15/V/96, de 11 de Novembro, bem como ao regime vigente em matéria de protecção de dados pessoais face à informática, pelo que constituem segredo profissional para todas as pessoas que participem nos trabalhos destas operações e que deles tomem conhecimento.

Artigo 8º

Ilícitos

1. Quem se opuser às diligências das pessoas envolvidas nos trabalhos de recolha de dados no âmbito do Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva é punido com coima prevista no Decreto-lei nº 42/99, de 21 de Junho.

2. Quem utilizar, para fins não permitidos, pelo presente diploma, os dados individuais recolhidos no âmbito do Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva, ou violar de qualquer forma o segredo estatístico é punido com coima prevista no decreto-lei nº 42/99, de 21 de Junho, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente deste facto.

Artigo 9º

Comunicação social

Os órgãos de comunicação social, tutelados pelo Estado, colaborarão com o Instituto Nacional de Estatística, na divulgação do Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva.

Artigo 10º

Difusão

Os dados do Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva são totalmente disponibilizados para fins de estudo e investigação, salvaguardando sempre o princípio do segredo estatístico definido no artigo no artigo 7º da Lei nº 15/V/96, de 11 de Novembro.

Artigo 11º

Dados pessoais

1. Os instrumentos de recolha contendo dados pessoais serão conservados somente durante o período necessário à

produção da informação, devendo ser eliminados até dois anos após o momento do inquérito.

2. Os dados pessoais recolhidos serão tomados anónimos, quando transpostos para suporte informático.

CAPÍTULO II

Entidades intervenientes no IDSR-II

SECÇÃO I

Entidades intervenientes

Artigo 12º

Enumeração

Intervêm no Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde:

- a) O Comité de Ética;
- b) O Comité de Pilotagem;
- c) O Gabinete do Inquérito.

SECÇÃO II

Comité de ética

Artigo 13º

Atribuição e competência

1. O Comité de Ética, é uma entidade independente multisectorial que tem por atribuição assegurar a salvaguarda da dignidade, dos direitos, da segurança e do bem estar de todos os potenciais participantes aos testes do HIV e da hemoglobina no quadro do Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva.

2. Compete ao Comité de Ética:

- a) Proceder ao exame independente, competente e diligente dos aspectos éticos que implique a agregação dos testes do HIV e da hemoglobina ao IDSR-II, antes da realização do inquérito;
- b) Assegurar o controle da observância das normas de ética aplicáveis ao IDSR-II, no decurso da recolha de dados e de sangue, assim como durante o teste laboratorial e o tratamento e a difusão dos dados do inquérito;
- c) Realizar outras diligências julgadas necessárias ao cabal desempenho da respectiva missão;
- d) Aprovar o seu regimento.

3. O Comité de Ética é, pela sua composição, procedimentos e modos de tomada de decisão, Independente de todas e quaisquer influências políticas, institucionais, profissionais e económicas.

Artigo 14º

Composição

1. O Comité de Ética é composta por:

- a) Um representante do Comité Nacional para os Direitos Humanos;
- b) Um representante da Ordem dos Médicos;
- c) Um representante da Ordem dos Advogados;

- d) Um representante de uma instituição religiosa;
- e) Um representante da plataforma das ONGs ;
- f) Um representante de uma instituição do ensino superior;

2. Os representantes referidos no número anterior, bem como os respectivos suplentes, são indicados pelas respectivas instituições representativas.

3. A composição do Comité de Ética será publicada no *Boletim Oficial*.

4. O presidente da Comissão de Ética é eleito de entre os membros, nos termos do regimento.

Artigo 15º

Pareceres e protocolos

1. O Comité de Ética emitirá pareceres, nomeadamente sobre as garantias aos inquiridos, as modalidades de observância da confidencialidade, assim como a verificação regular do cumprimento das normas de ética aprovadas.

2. O Comité de Ética assegurará as responsabilidades referidas no numero anterior, por meio de um protocolo de ética que celebrará com o Gabinete do Inquérito e das reuniões regulares que realiza com este, sempre que considerar necessário.

3. O protocolo do IDSR-II deveser examinado antes do início dos testes no terreno.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O Comité de Ética reúne-se mediante convocatória do seu presidente, nos termos do seu regimento e delibera validamente com a presença de 2/3 dos seus membros.

2. O Comité de Ética delibera por consenso.

3. Na falta de consenso, delibera por maioria simples dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

4. As decisões do Comité de Ética assumem a forma de parecer, e tem carácter vinculativo.

5. As decisões do Comité de Ética devem ser comunicadas por escrito ao Gabinete do Inquérito, no prazo máximo de uma semana após a data em que forem tomadas.

6. As decisões do Comité de Ética devem ser redigidas de forma clara, destacando os elementos seguintes:

- a) O titulo do projecto ou matéria examinado;
- b) A identificação específica (numero/data das versões) dos documentos examinados incluindo as fichas de consentimento informado para os testes do HIV e da anemia;
- c) A fundamentação detalhada da decisão;
- d) Os eventuais aconselhamentos do Comité de Ética.

4. Em caso de uma decisão condicionada, o Comité de Ética deve notificar as exigências com as devidas sugestões de revisão do projecto assim como os procedimentos de um novo exame,

5. Na hipótese do número anterior, o Gabinete do Inquérito apresentará uma proposta alterada para o reexame.

SECÇÃO III

Comité de pilotagem

Artigo 17º

Natureza, atribuição e competência

1. O Comité de Pilotagem é uma entidade autónoma e independente multisectorial a quem incumbe a fixação dos objectivos do projecto, o controlo de execução e a validação do conteúdo, da metodologia e dos dados do inquérito.

2. Compete ao Comité de Pilotagem:

- a) Proceder ao exame do documento do projecto e proceder à aprovação dos objectivos específicos, bem como da cobertura geográfica;
- b) Validar os instrumentos de notação, os manuais e outros instrumentos técnicos e metodológicos do IDSR-II.
- c) Validar os planos de tabulação e análise dos dados do IDSR-II
- d) Validar os resultados do Inquérito Piloto e do Inquérito principal
- e) Assegurar o controle de execução IDSR-II;
- f) Aprovar o seu regimento.

Artigo 18º

Composição

1. O Comité de Pilotagem é composta pelos altos responsáveis dos serviços centrais de saúde, estatística, planeamento e juventude.

2. Integram ainda o Comité de Pilotagem, a convite do Primeiro Ministro, os representantes das organizações não governamentais nacionais ligadas à problemática do género, bem como das organizações internacionais, ou estrangeiras de cooperação, nomeadamente, o UNFPA, a OMS, a UNICEF e o GTZ.

3. A composição do Comité de Pilotagem será publicada no *Boletim Oficial*.

4. O presidente do Comité de Pilotagem é o responsável pelos serviços centrais de saúde.

Artigo 19º

Decisões

As decisões do Comité de Pilotagem assumem a forma de parecer, com carácter não vinculativo e são comunicadas nos três dias seguintes ao Gabinete do Inquérito.

SECÇÃO IV

Gabinete do inquérito

Artigo 20º

Natureza

1. O Gabinete do Inquérito é a estrutura técnica de execução do projecto e funciona integrado no Instituto Nacional de Estatística.

2. O Gabinete do Inquérito integrará técnicos do Instituto Nacional de Estatística e do Ministério da Saúde, sendo estes últimos mobilizados em regime de destacamento.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 21º

Recursos

Na execução do Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva, o departamento governamental responsável pela área da saúde e o INE empenhar-se-ão na valorização e utilização dos recursos da Administração Pública, bem como, dos recursos financeiros e técnicos mobilizados junto da cooperação internacional.

Artigo 22º

Remissão

Aplica-se subsidiariamente ao Segundo Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva o disposto na Lei n.º 15/V/96, de 11 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 93/V/99, de 21 de Março.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Maria Cristina Fontes Lima - João Pinto Serra,

Promulgada em 14 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 15 de Julho de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei n.º 30/2004

de 26 de Julho

Considerando a necessidade de regulamentação urgente do subsector dos transportes colectivos urbanos de passageiros, com vista a se impor ordem e disciplina nas carreiras e aumentar os índices de segurança na circulação rodoviária;

Atendendo que, no âmbito da política de descentralização, muitas competências da administração central no sector dos transportes rodoviários passaram para as Autarquias Locais, designadamente: a outorga das concessões para a exploração dos serviços de transportes colectivos urbanos de passageiros, precedida de concurso público aberto a todos os operadores que preencham os requisitos legais;

Considerando que a não-regulamentação do subsector neste particular, tem impedido, em certa medida, que as Autarquias Locais pudessem promover concurso público, do qual constasse um caderno de encargos onde fossem fixadas todas as obrigações das concessionárias, para as

quais as empresas transportadoras-candidatas pudessem concorrer em pé de igualdade;

Convido suprir essas e outras lacunas, em ordem a se regulamentar o subsector em causa, permitindo de entre outros, o acesso à actividade, o acesso ao mercado, a regulamentação do mercado, o estabelecimento de normas de concorrência e de monopólio e também para se estabelecer os necessários equilíbrios entre os diplomas que visam a matéria, designadamente: o Decreto-Lei n.º 107/97 de 31 de Dezembro, que aprova o regulamento de transporte em Automóveis, o Decreto-Lei n.º 56/2003, de 15 de Dezembro, que altera alguns artigos do RTA, a Lei n.º 134/IV/95 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, o Decreto-Lei n.º 16/97 de 19 de Junho, que aprova o Código da Estrada, a Portaria n.º 40/97 de 3 de Julho, que o regulamenta, o Decreto-Lei n.º 26/2003 de 25 Agosto, que cria a Agência de Regulação Económica e o Decreto-Lei n.º 27/2003 da mesma data, que aprova os Estatutos dessa Agência, se propõe o presente diploma.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regime jurídico dos transportes colectivos urbanos de passageiros, designadamente, o serviço regular urbano, o serviço colectivo ocasional e o serviço regular especializado, o qual é publicado em anexo, sendo parte integrante do presente Decreto-Lei, e baixa assinado pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 2º

Norma transitória

Durante a vigência do presente diploma e até à criação das condições objectivas de funcionalidade da Agência de Regulação Económica (ARE), a Direcção dos Transportes Rodoviários (DGTR) assegura a gestão e a conservação das condições actuais do mercado dos transportes colectivos urbanos de passageiros, até que as entidades competentes promovam concursos públicos e façam outorgas das respectivas concessões de um bloco ou feixe de linhas para efeitos de exploração pelas concessionárias.

Artigo 3º

Remissão

As condições técnicas a que os veículos devem ser submetidos constam do Regulamento do Código da Estrada e, complementarmente, do caderno de encargos, do qual constarão elementos referidos no anúncio do concurso público para efeitos de entrada legal no mercado.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra

Promulgado em 14 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 15 de Julho de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

REGIME JURÍDICO DOS TRANSPORTES COLECTIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito)

1. O presente diploma regula o serviço de transporte colectivo regular de passageiros efectuado dentro de centros urbanos, o serviço de transporte colectivo regular especializado, bem como o serviço de transporte colectivo ocasional de passageiros, seja intramunicipal ou intermunicipal, quando efectuado por meio de veículos automóveis que reúnam os requisitos dos autocarros de serviço ocasional.

2. Não se inclui no âmbito do presente diploma o transporte que, face à legislação respectiva, seja considerado turístico, nomeadamente o transporte de turistas instalados em unidades hoteleiras ou similares, efectuado por veículos explorados por essas unidades ou por terceiros que a elas prestem serviços e ainda o efectuado por agências de turismo.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar, entende-se por:

1. Transporte colectivo: o transporte de passageiros efectuado por meio de veículos automóveis construídos ou adaptados para mais de nove lugares sentados, incluindo o do condutor.

2. Serviço regular urbano: o serviço de transporte colectivo público que assegura o transporte de passageiros nos centros urbanos segundo itinerário, frequência, horário e tarifas predeterminados e em que podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas.

3. Serviços regulares especializados: os serviços regulares que asseguram o transporte de determinadas categorias de passageiros, com exclusão de outras, nos quais se incluem, nomeadamente, os transportes:

- a) De estudantes entre o domicílio e o respectivo estabelecimento de ensino;

- b) De trabalhadores entre o domicílio ou ponto de encontro previamente designado e o respectivo local de trabalho.

4. Serviços ocasionais: os serviços de transporte colectivo que asseguram o transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiros ou do próprio transportador.

5. Serviço ocasional intramunicipal: o transporte colectivo ocasional efectuado dentro da área municipal entre dois agregados populacionais.

6. Serviço ocasional intermunicipal: o transporte colectivo ocasional efectuado entre dois ou mais municípios.

7. Transporte colectivo particular: o transporte efectuado sem fins lucrativos ou comerciais directos, ainda que integrado numa actividade com tais fins, por uma pessoa singular ou colectiva, desde que o interessado prove esse requisito e:

- a) O transporte constitua apenas uma actividade acessória;
- b) O número de veículos se reduza ao estritamente necessário ao exercício da actividade;
- c) Os veículos sejam da propriedade da pessoa, colectiva ou singular, ou por ela tenham sido adquiridos em regime de locação financeira ou de contrato de locação celebrado por período superior a um ano.

8. Autocarros de serviço regular urbano: os veículos automóveis destinados especialmente ao serviço regular urbano, construídos ou adaptados para uma lotação de mais de quarenta e uma pessoas, incluindo o condutor, com as restantes características definidas neste diploma ou por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

9. Autocarros de serviço ocasional: os veículos automóveis destinados especialmente ao transporte ocasional intramunicipal e intermunicipal de passageiros, construídos ou adaptados para mais de dezoito lugares sentados, incluindo o do condutor e demais requisitos definidos na portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

10. Linha ou carreira: ligação regular entre duas localidades que são pontos terminais, por itinerário, horários, paragens e tarifas pré-definidos.

11. Prolongamento de linha: extensão do itinerário de uma linha a partir de um dos terminais, em percentagem daquela não superior a trinta por cento, desde que a quantidade de viagens do prolongamento seja inferior a quarenta por cento das viagens da linha.

12. Bifurcação de linha: itinerário de terminal comum com o de uma certa linha e coincidente com esta até determinado ponto, desde que o troço não coincidente não exceda trinta por cento daquela e a quantidade de viagens da bifurcação seja inferior a quarenta por cento das viagens da linha.

13. Associação de linhas: associação de duas ou mais linhas para, no seu conjunto, atingirem pelo menos a rentabilidade económica normal, passando a funcionar como uma unidade integrada.

14. Linha rentável: linha ou associação de linhas que tenham pelo menos rentabilidade normal.

15. Frequência da linha: intervalo de tempo em que por cada paragem deve passar um autocarro, fixado de modo a que se satisfaçam adequadamente as necessidades de mobilidade da população.

16. Frota: conjunto de todos os autocarros programados e de reserva de um certo operador.

17. Frota normal do operador: o número mínimo global de autocarros, programados e de reserva, suficiente para um certo operador estar no mercado de serviço regular comum, atendendo às linhas que explora.

18. Frota de linha: número de autocarros programados suficiente para satisfazer a demanda em certa linha ou carreira, de acordo com a respectiva frequência.

19. Autocarros programados: autocarros em estado operacional afectos às linhas.

20. Autocarros de reserva: autocarros em estado operacional destinados a cobrir possíveis avarias dos autocarros programados da mesma frota, manutenções programadas ou eventuais destes, inspecções técnicas internas do próprio operador e inspecções periódicas, obrigatórias ou extraordinárias.

21. Custo-padrão: o custo médio por quilómetro de rede de serviço regular urbano reportado à frota normal do menor operador do mercado, em estado de novo, ou à frota normal, no mesmo estado, do operador único, calculado por fórmula definida em regulamento.

22. Rentabilidade económica da linha: a taxa obtida através de fórmula aprovada em regulamento que exprima a relação entre proveitos e custos ligados a uma certa linha ou carreira, dentro de determinado período de tempo, tendo em conta o custo padrão.

23. Taxa normal de rentabilidade: a taxa de rentabilidade que garanta o equilíbrio económico-financeiro ao menor operador actual do mercado, ou ao operador único, em qualquer caso laborando com sua frota normal em estado de novo, considerando-se apenas os custos normais e razoáveis.

24. Tarifa de equilíbrio do centro urbano: o preço do bilhete avulso que garanta a taxa normal de rentabilidade a todo o operador do centro urbano num determinado momento.

25. Linhas em crise de rentabilidade: linhas cuja rentabilidade se tenha reduzido significativamente em virtude de quaisquer circunstâncias independentes da vontade dos operadores.

26. Linhas em crise de crescimento: linhas cuja frota deva ser aumentada para responder a um crescimento estável da mobilidade populacional.

27. Paragens: pontos da linha ou carreira, entre o início e o término desta, devidamente sinalizados, onde os autocarros param para a tomada e largada de passageiros.

28. Abrigo de paragem: estrutura de protecção aos passageiros durante o tempo de espera do autocarro, tendo por objectivo proporcionar melhor comodidade aos utentes e dispendo, sempre que possível, de um suporte de informação.

29. Bilhete avulso: bilhete que titula o contrato de transporte, vendido a bordo dos autocarros, de tarifa única para todas as linhas de um mesmo operador e que, sendo, em princípio, integral, poderá entretanto fraccionar-se em bilhetes de meia linha.

30. Bilhete avulso comum: bilhete avulso igual em forma e tarifa para todos os operadores do centro urbano.

31. Bilhete avulso particular: bilhete avulso de um certo operador em concorrência no centro urbano.

32. Módulos: conjunto de bilhetes avulsos, comuns ou particulares, vendidos em grupos ou maços previamente ao transporte.

33. Módulos de linha e de duas linhas: módulos válidos para uma certa linha, ou para duas linhas contíguas, considerando-se como tal duas linhas em continuação, próximas por um dos terminais de ambas.

34. Passe normal, ou apenas passe: título pessoal e intransmissível para um número indeterminado de viagens em certo período, que, como o bilhete avulso, pode ser comum ou particular e cuja tarifa é calculada a partida da tarifa daquele, nos termos a definir em regulamento.

35. Passe de linha e de duas linhas: passe particular emitido por um operador válido para uma certa linha, ou para duas linhas contíguas, nos termos do número 33.

36. Passes sociais: passes de tarifa reduzida, como percentagem da do passe normal, em termos a definir em regulamento, para atender a necessidades de certas categorias específicas, como seja a dos estudantes e dos idosos, podendo ser usáveis a qualquer dia, hora ou ter limitações temporais.

37. Centro ou perímetro urbano: perímetro da cidade definido nos termos legais, incluindo eventuais extensões do mesmo dentro dos limites territoriais do Município determinadas por deliberação da Câmara Municipal, tendo em consideração as necessidades do respectivo serviço regular urbano.

38. DGTR: Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, do Ministério das Infra-estruturas e Transportes, ou outro organismo que expressamente a substitua.

39. ARE - Agência de Regulação Económica, criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2003 de 25 Agosto de 2003.

40. Documentos de controlo: documentos exigidos por qualquer diploma legal para a realização de transportes de passageiros, nomeadamente, autorizações, contratos, folhas de itinerário, certificados e licenças de veículo.

Artigo 3º

(Regulação independente)

1. Toda a actividade de transportes colectivos urbanos está sujeita à regulação independente da ARE, com atribuições, além do mais, em matéria de regulação do acesso à actividade, de garantia da existência de condições que permitam satisfazer de forma eficiente a procura da prestação dos serviços, de protecção do equilíbrio económico-financeiro dos prestadores de serviço e de protecção dos direitos dos consumidores.

2. Sem prejuízo das competências legais da GDTR e das autarquias locais, a ARE tem, para além da sua competência consultiva, poderes de regulamentação, supervisão e sancionamento das infracções, nomeadamente em matéria de concessões do serviço público de transportes colectivos, preços e tarifas, relacionamento comercial dos operadores e qualidade do serviço.

3. Toda e qualquer acção que implique relevantes consequências nas condições económicas do mercado do transporte regular de certo centro urbano, nomeadamente o estabelecimento da rede de linhas, carece de parecer prévio da ARE, o qual será necessariamente favorável nos casos previstos neste diploma

Artigo 4º

(Regulamentação)

Sempre que no presente diploma se refere a um regulamento, considera-se, salvo se expressamente dito o contrário, que a entidade regulamentadora é a ARE e que o regulamento é publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 5º

(Extensão da qualificação como centro urbano)

Estritamente para efeito de aplicação das regras deste diploma, poderão as entidades legalmente competentes atribuir a um certo centro populacional que não seja cidade a qualificação de centro urbano, desde que a mobilidade populacional justifique aí a existência de um serviço regular de transporte colectivo dotado de frota mínima de seis autocarros.

Artigo 6º

(Princípios e objectivos)

1. O transporte colectivo deve ser prestado com segurança e comodidade.

2. O transporte colectivo público deve, além disso, ser prestado com eficiência e cortesia e visa satisfazer os interesses comuns dos cidadãos quanto à sua mobilidade.

3. O serviço regular urbano deve ainda contribuir para melhorar o ordenamento do território urbano e ser prestado de acordo com os seguintes princípios: regularidade, continuidade, generalidade, pontualidade e modicidade de tarifas, sem prejuízo do equilíbrio económico-financeiro mínimo dos operadores.

Artigo 7º

(Princípios estruturantes do mercado de serviço regular urbano)

1. O mercado de serviço regular urbano deve organizar-se e funcionar de modo a evitar situações de monopólio ou

de atomização tais que afectem negativamente seja o interesse da colectividade, seja o equilíbrio económico-financeiro das operadoras, ou a independência e eficácia das entidades reguladoras.

2. A ARE estudará permanentemente e tomará as providências preventivas e repressivas que se mostrem convenientes para o respeito dos princípios estabelecidos no nº 1, desde que caibam nas sua competência, ou proporá medidas legislativas ou outras pertinentes.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, a intervenção da ARE ou de quaisquer autoridades competentes não poderá favorecer ou prejudicar qualquer operador legalmente estabelecido no mercado e cumpridor das regras e princípios deste, desvirtuando artificialmente os equilíbrios ou desequilíbrios relativos resultantes do jogo normal das regras do mercado, face à posição relativa de cada operador.

Artigo 8º

(Controlo da qualidade do serviço)

1. Os princípios enumerados nos dois artigos antecedentes constituem indicadores de boa qualidade do serviço respectivo, juntamente com os seguintes requisitos: boas condições de higiene dos veículos, bom desempenho profissional do pessoal da operadora, nulo ou baixo índice de sinistralidade em relação às viagens realizadas e cumprimento dos deveres impostos por lei ou regulamento.

2. A ARE procederá ao controlo permanente da qualidade dos serviços, devendo os operadores facultar a entrada nos seus autocarros, e nas suas instalações aos agentes credenciados daquela, estritamente para efeitos de fiscalização e fornecer todos os elementos, contabilísticos ou outros, solicitados, sob pena de sanções legais.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARE, em coordenação a DGTR e outras entidades competentes, procederá ao registo e à organização do cadastro das empresas titulares de alvará e poderá exigir aos operadores informações digitalizadas, sejam pontuais, se necessário, ou com regularidade pré-estabelecida.

CAPÍTULO II

Acesso ao mercado de prestação do serviço regular urbano

Secção I

Licença Prévia

Artigo 9º

(Enquadramento e natureza da licença prévia)

1. O acesso ao mercado do serviço regular urbano processa-se mediante selecção em concurso público de linhas rentáveis entre as sociedades comerciais, cooperativas ou empresas públicas ou de capitais públicos criadas para esse fim específico, que comprovem reunir os requisitos previstos no artigo 12º e sejam previamente licenciadas para o acesso à actividade.

2. A licença prévia é titulada por um alvará provisório.

3. O alvará provisório torna-se definitivo com a adjudicação da concessão.

4. O alvará provisório caduca se a adjudicação for feita a terceiro, a menos que tenha havido recurso contencioso contra a adjudicação, caso em que só após a decisão definitiva se opera a caducidade.

Artigo 10º

(Pedido de licença)

1. Anunciados os concursos públicos nos termos do artigo 23º, as empresas que pretendam concorrer deverão requerer, no prazo de sessenta dias após a última publicação de anúncio, licença prévia para o efeito.

2. Os pedidos de licença prévia são apresentados em requerimento dirigido à ARE identificando o requerente através do respectivo nome ou denominação, sede, capital social, órgãos sociais, número de identificação fiscal, números de telefone, telefax e outros eventualmente existentes, acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Certidão a que se refere o número 3 do artigo 16º;
- b) Certidões e certificados passados pelas entidades competentes para a comprovação dos requisitos legais respeitantes aos administradores, directores ou gerentes em relação aos quais devam ser aferidas a capacidade profissional e a capacidade técnica da empresa.

3. No momento da apresentação do pedido de licença prévia, os requerentes deverão liquidar o valor correspondente à taxa prevista para o efeito em regulamento, sob pena de o mesmo não ser recebido.

Artigo 11º

(Comprovação de requisitos; dever de decisão expressa; indeferimento tácito; comunicação ao júri)

1. A apreciação dos pedidos de licença prévia é feita por critérios uniformes estabelecidos em regulamento, podendo este nomeadamente prever a submissão a exame, colectivo ou individual, ou outra forma de avaliação, das pessoas em quem se devam verificar os requisitos legais.

2. A ARE tem o dever indeclinável de decidir expressamente sobre o pedido, fundamentando o eventual indeferimento. Porém, o silêncio por tempo superior a trinta dias corresponde a indeferimento tácito, presumindo-se, até prova em contrário, que o mesmo prejudicou o candidato.

3. Sempre que um pedido de licença prévia tenha sido deferido, mas, por qualquer razão, não tenha sido ainda emitido o competente alvará provisório, ou este não tenha sido entregue ao interessado, a ARE comunicará por escrito ao júri do concurso a que respeita a licença prévia, o deferimento da mesma.

Artigo 12º

(Atribuição da licença prévia)

São requisitos gerais para atribuição de licença prévia a idoneidade, a capacidade profissional, a capacidade técnica e a capacidade financeira.

Artigo 13º

(Idoneidade)

1. A idoneidade é aferida pela inexistência de impedimentos legais, nomeadamente a aplicação de sanções

previstas no número 2 aos administradores, directores ou gerentes.

2. São consideradas idóneas as pessoas que provem não estar abrangidas por qualquer dos impedimentos seguintes:

- a) Proibição legal para o exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de tráfico de estupefacientes, por lavagem de capitais e outros bens ou por fraude fiscal ou aduaneira;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de falência fraudulenta, de apropriação ilegítima ou de administração danosa;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por crime contra a propriedade, com pena não inferior a dois anos;
- e) Condenação, com trânsito em julgado, na medida de inibição do direito de conduzir;
- f) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de concorrência ilícita ou desleal;
- g) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que seja declarada a interdição do exercício da função;
- h) Sanção administrativa de suspensão provisória do direito de conduzir, aplicada nos três anos anteriores à data do pedido de alvará, ou nos cinco anos anteriores àquela mesma data, no caso dos reincidentes.

3. Para efeitos do presente diploma, a aplicação da sanção acessória de suspensão do alvará para o exercício da actividade da empresa implica que os administradores, directores ou gerentes que tenham responsabilidade específica pela área dos transportes e estejam em exercício de funções à data da prática das infracções fiquem impedidos de assumir idêntica responsabilidade noutra empresa, pelo período da suspensão.

Artigo 14º

(Capacidades profissional e técnica)

1. A capacidade profissional consiste na existência de recursos humanos que possuam conhecimentos adequados para o exercício da actividade de transporte de passageiros, atestados por certificado de capacidade profissional.

2. A capacidade profissional deve ser preenchida por um administrador, director ou gerente que dirija a empresa em permanência e efectividade ou, no caso das empresas públicas ou serviços municipalizados, pela pessoa que tenha a seu cargo a direcção do serviço de exploração de transportes rodoviários.

3. A capacidade técnica será definida por regulamento.

Artigo 15.º

(Reconhecimento de capacidade profissional)

1. O certificado de capacidade profissional a que se refere o número 1 do artigo 14.º será emitido pela ARE a favor da pessoas que:

- a) Sejam diplomadas com curso do ensino superior;
- b) Sejam diplomadas com outro curso reconhecido oficialmente que implique, pelo menos, a detenção de noções basilares das seguintes matérias: direito civil, direito comercial, direito social, direito fiscal, gestão comercial e financeira da empresa, regras do acesso ao mercado de transportes colectivos e normas técnicas de exploração dos transportes colectivos e da segurança rodoviária;
- c) Sejam habilitadas com o ensino secundário completo e tenham um mínimo de cinco anos de experiência em empresa de transportes colectivos urbanos, desempenhando com sucesso funções que pela sua própria natureza impliquem conhecimento das matérias constantes da alínea b).

2. A conteúdo concreto das matérias referidas na alínea b) do nº 1, bem como o processo de avaliação do conhecimento das mesmas, constará de regulamento.

Artigo 16.º

(Capacidade financeira)

1. A capacidade financeira consiste na posse de recursos necessários para garantir o início da actividade e a boa gestão da empresa.

2. As empresas devem dispor de um capital social mínimo de dez mil contos para efeitos de início de actividade e, durante o exercício como operadoras, de um montante de capital não inferior a quinhentos contos por cada veículo licenciado que possuam.

3. A comprovação do disposto no número anterior é feita, para efeitos do início de actividade, por certidão de registo comercial de que conste o capital social e, durante o exercício da actividade, por duplicado ou cópia do último balanço apresentado para efeitos do imposto único sobre rendimentos ou por garantia bancária ou caução.

Secção II

Condições para operar no mercado

Artigo 17.º

(Condições de acesso)

1. Só podem operar no mercado de prestação do serviço regular urbano as sociedades detentoras de alvará definitivo.

2. O alvará definitivo será concedido às sociedades licenciadas a título provisório que preencham os seguintes requisitos:

- a) Frota suficiente para as linhas que lhes sejam atribuídas;

- b) Garagem, própria ou arrendada, adequada à frota e com um departamento de perdidos achados;
- c) Serviço adequado e eficaz de manutenção corrente da frota;
- d) Seguro de responsabilidade civil pela sua actividade no valor mínimo indicado no artigo 45.º.

3. A frota pode ser de autocarros da propriedade plena do operador ou que este detenha a outro título legítimo que lhe permita a disponibilidade pelo tempo mínimo de cinco anos.

4. Em caso de concurso público aberto a frota será, em princípio, de autocarros novos de primeira matrícula. Poderá, entretanto, conter um total não excedente a trinta por cento de autocarros em perfeito estado de funcionamento com idade não superior a três anos, desde que, por ponderadas razões, assim o decida a ARE, com os pareceres favoráveis da DGTR e demais entidades com competência na matéria.

Artigo 18.º

(Dever de comunicação)

1. As empresas licenciadas devem comunicar à ARE as alterações ao pacto social no prazo de sessenta dias após a sua ocorrência.

2. A cessação de funções do responsável do serviço de exploração de transportes da empresa, quando este assegure o requisito da capacidade profissional, deve ser comunicada à ARE no prazo de trinta dias após a sua ocorrência.

Artigo 19.º

(Falta superveniente dos requisitos de acesso à actividade)

1. Os requisitos de acesso à actividade são de verificação permanente, devendo as empresas titulares de alvará definitivo comprovar o seu preenchimento, sempre que lhes seja solicitado por entidade competente ou quando pretendam renovar o alvará.

2. A falta superveniente de qualquer dos requisitos de acesso à actividade deve ser suprida no prazo de seis meses a contar da data da sua declaração pela ARE, mas não excedente a um ano a partir da sua ocorrência.

3. Decorrido qualquer dos prazos previstos no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca o alvará para o exercício da actividade, a menos que até essa altura a empresa tenha apresentado justificação cabal à ARE, que, nesse caso, poderá prorrogar o prazo de suprimento da falta de requisito.

4. A prorrogação a que se refere o número anterior será feita pelo tempo estritamente necessário, nunca excedente ao máximo que atinja um ano de irregularidade desde a data da ocorrência desta.

Secção III

Criação e atribuição de linhas

Artigo 20º

(Organização do centro urbano)

1. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Municípios, para melhor servir as necessidades de mobilidade da população de um centro urbano, segundo os vectores de deslocação dos diversos núcleos populacionais, será aquele dividido numa rede organizada de linhas ou carreiras, com as convenientes interfaces entre si.

2. A instalação de abrigos de paragem pode também resultar de oferta feita por um concorrente, quando no caderno de encargos seja indicada a possibilidade de tal oferta como integrante dos critérios de avaliação.

Artigo 21º

(Formas de atribuição de linhas)

1. As linhas são, em regra, atribuídas mediante concurso público, que pode ser aberto a todas as empresas previamente licenciadas ou limitado às operadoras actuais do centro urbano à data da abertura do concurso.

2. O concurso aberto aplica-se às circunstâncias em que devam ser preenchidas linhas rentáveis num total não inferior a vinte por cento da rede urbana.

3. O concurso limitado aplica-se aos restantes casos.

4. Nos casos de necessidade de bifurcações e prolongamentos de uma linha a concessão deverá fazer-se por atribuição directa ao operador da mesma, tomadas as cautelas ou medidas complementares convenientes face ao disposto no número 3 do artigo 7º

5. Estritamente para o restabelecimento possível do equilíbrio económico-financeiro do operador de uma linha em crise de rentabilidade poderá ser-lhe concedida uma nova linha, por negociação directa ou tomada outra medida similar.

6. As criação de bifurcações e prolongamentos bem como a atribuição das concessões a que se referem os números 4 e 5 carecem de parecer favorável da ARE.

Secção IV

Concurso público aberto

Artigo 22º

(Preparação e princípios do concurso público)

1. Para efeitos de lançamento de concurso público aberto, as linhas ou carreiras são organizadas em blocos que, no seu conjunto, apresentem rentabilidade normal, ou num bloco único, conforme nas circunstâncias se mostrar mais adequado aos princípios estabelecidos no número 1 do artigo 7º.

2. A organização a que se refere o número anterior é promovida nos termos do disposto no Estatuto dos Municípios, cabendo pronunciar-se sobre a matéria, através de parecer, sempre que tal lhe for solicitado, ou por sua iniciativa ARE.

3. O concurso público obedece aos seguintes princípios:

- a) Para cada bloco de linhas posto a concurso, um só operador, ou associação de operadoras funcionando como uma única entidade;

- b) Cada bloco de linhas deverá corresponder a pelo menos vinte por cento das linhas rentáveis da rede urbana.

Artigo 23º

(Anúncio do concurso)

1. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Municípios, o concurso público, no qual a ARE pode fazer-se representar, prestará aos interessados todas as informações e esclarecimentos que não ponham em causa o princípio de transparência e igualdade entre os concorrentes.

2. A publicitação da intenção referida no número um é feita através de anúncio no boletim oficial e em três números seguidos na imprensa escrita de maior expansão nacional, com a antecedência mínima de noventa dias contados da última publicação, contento os seguintes elementos:

- a) Especificação do objecto do concurso, incluindo identificação dos blocos de linhas postos a concurso e da frota necessária para os cobrir;
- b) Informação da necessidade de as empresas interessadas requerem à ARE licença prévia dentro de sessenta dias contados do último anúncio e de que só após esse requerimento poderão apresentar a sua proposta;
- c) Indicação da frota necessária, com informação sobre a idade dos veículos, atento o disposto no número 4 do artigo 17º;
- d) Indicação da data limite para a apresentação das propostas, com esclarecimentos necessários acerca do procedimento para o efeito, nomeadamente sobre a entidade a quem devem ser dirigidas as propostas e onde devem entregues;
- e) Valor fixado da caução a prestar e modo de o fazer, com especificação do que vai disposto no número 2 do artigo 24º;
- f) Indicação do presente diploma legal e de quaisquer regulamentos aprovados para a sua execução, como legislação mínima de referência;
- g) Critérios fundamentais de selecção;
- h) Fundamentos de exclusão;
- i) Condições de acesso ao caderno de encargos e informação de que o mesmo contém outros elementos necessários ao concurso.
- j) Data, hora e local de abertura pública das propostas;
- k) Prazo máximo concedido à concorrente vencedora do concurso, fixado dentro dos limites fixados no artigo 29º, para o cumprimento das condições a que se obrigou.

Artigo 24º

(Caução)

1. As concorrentes prestarão caução por fiança bancária ou seguro, titulado por apólice do valor que for determinado pela entidade competente e publicitado no anúncio do concurso, nunca inferior a cinco mil contos.

2. A caução a que se refere o número antecedente destina-se a garantir, por parte do candidato vencedor, o cumprimento da obrigação de ocupar a rede no prazo legal e em conformidade com os termos do concurso e será accionada por simples escrito.

Artigo 25º

(Caderno de encargos)

1. O caderno de encargos conterá informação mais detalhada dos elementos constantes do anúncio do concurso, e todo o leque de informações necessárias a uma esclarecida elaboração das propostas, bem como referência concisa aos direitos e obrigações da vencedora do concurso, seja por remissão às leis e regulamentos aplicáveis, seja por referência directa, nos casos em que se mostre conveniente, e conterá, designadamente:

- a) Uma caracterização das várias linhas ou carreiras, incluindo o seu percurso, itinerário, paragens e terminais, as interfaces relevantes, as frequências estimadas em função de dias de semana, horas do dia ou períodos do ano, as características técnicas dos autocarros a elas adequados, o diagrama de carga ao longo do dia, taxa de ocupação, velocidade comercial e distância média;
- b) Informação sobre a taxa normal esperada de rentabilidade do bloco ou blocos de linhas, bem como da tarifa máxima do bilhete avulso admissível, com explicitação de que a admissão do candidato que ofereça uma tal tarifa só poderá acontecer no quadro de um conjunto de óptimas condições globais;
- c) Informação sobre conveniências da entidade competente quanto a ofertas de abrigos de paragem, com as explicitações que se mostrem adequadas concernentes à qualidade e quantidade desejáveis e ao peso de tais ofertas na avaliação das propostas.

2. A tarifa máxima a que se refere a alínea b) deve ser fixada tendo em conta, para além de outros factores previstos no presente diploma, o peso dos passes que possam onerar a transportadora e não devam ser compensados por algum subsídio.

3. Por regulamento poderão ser introduzidas outras exigências e conteúdos dos cadernos de encargos.

Artigo 26º

(Apresentação das candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido à entidade competente, tendo em conta o disposto no Estatuto dos Municípios, no qual as

concorrentes se identificam nos termos do corpo do número 2 do artigo 10º e demonstram a sua aptidão para, no caso de ganharem o concurso, cumprirem as condições de acesso ao mercado dentro do prazo concedido.

2. Para efeito da segunda parte do número 1 a concorrente deve, no requerimento, identificar e descrever, com o máximo pormenor, as viaturas que constituirão a sua frota e juntar documentação comprovativa do seguinte:

- a) Licenciamento prévio ou recibo comprovativo do pedido atempado formulado nesse sentido;
- b) Ilustrações, correspondências, facturas pro-forma ou outros documentos pertinentes para prova da seriedade do propósito de aquisição de viaturas e da qualidade das mesmas;
- c) Outros documentos pertinentes para prova da possibilidade e probabilidade de cumprimento das obrigações a que se referem as alíneas b), c) e d) do artigo 17º.

2. No acto de apresentação de candidaturas, as concorrentes apresentarão o documento comprovativo da caução exigida no artigo 24º, conforme anúncio do concurso.

Artigo 27º

(Critérios de selecção)

1. Os critérios de selecção constarão de forma precisa do caderno de encargos e deverão ser tais que se respeitem todos os princípios fundamentais constantes do presente diploma, graduados tanto quanto possível por ordem do peso que mereçam nas circunstâncias.

2. Sem prejuízo da avaliação a ser feita em cada caso, os factores seguintes serão sempre tidos em conta entre os critérios de selecção:

- a) Modicidade da tarifa oferecida pelo concorrente, sem prejuízo do equilíbrio económico-financeiro mínimo de todos os operadores;
- b) Expectativas de segurança para o utente e para a via pública que a proposta no seu todo justifique;
- c) Seriedade e coerência global da proposta.

3. Constitui também factor importante a atenção que a acessibilidade dos autocarros aos deficientes físicos mereça da proposta.

4. No concernente às operadores já instalados no mercado, constitui sempre factor relevante o respectivo cadastro.

Artigo 28º

(Decisão do concurso)

1. Entre a data-limite para a apresentação das propostas e a data da abertura das mesmas decorrerá um prazo de entre trinta e cinco e quarenta e cinco dias.

2. Até antes da abertura das propostas as concorrentes que tiverem apresentado apenas recibo do pedido de licenciamento podem apresentar ao júri o comprovativo do deferimento da licença prévia. Se o não fizerem e o júri não tiver recebido entretanto qualquer comunicação da

ARE conforme número 3 do artigo 11º, serão as propostas dessas concorrentes excluídas.

3. O júri decidirá num prazo máximo de quarenta e cinco dias, produzindo um relatório suficientemente fundamentado do qual conste a vencedora e demais concorrentes por ordem decrescente da classificação.

4. O resultado será comunicado às candidatas classificadas em primeiro e em segundo lugar e publicitado por edital afixado no edifício dos Paços do Concelho e em outros locais eventualmente previstos no caderno de encargos ou no anúncio.

Artigo 29º

(Prazo para a candidata vencedora ocupar a rede)

O prazo a que se refere a alínea *k*) do artigos 23º não pode ser inferior a noventa nem superior a cento e cinquenta dias a contar da comunicação de resultado a que se refere o número 4 do artigo 28º.

Artigo 30º

(Licenciamento de veículos, inspeção e alvará definitivo)

1. A candidata vencedora do concurso deverá, dentro do prazo estabelecido no anúncio do mesmo, requerer inspeção para licenciamento de todos os veículos da sua frota, bem como a conversão do alvará em definitivo.

2. Obtidas as licenças dos veículos, a candidata fará, dentro do mesmo prazo, prova de que reúne as condições referidas no artigo 17º e de que cumpriu todas as condições a que se comprometeu através do concurso, requerendo logo que lhe seja convertido o alvará em definitivo e adjudicada a concessão.

3. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Municípios, a comprovação das condições referidas no nº 2 faz-se mediante inspeção conjunta da Câmara Municipal, da ARE e da DGTR, após a qual a candidata pode ser convidado a corrigir alguma deficiência, se não for logo de concluir que o mesmo não pode reunir em tempo útil aquelas condições, ou que desde logo as reúne.

4. No caso da segunda parte do nº 3 considera-se que a candidata desistiu de ocupar a rede, pelo que a caução será logo accionada, passando-se, então, a considerar a hipótese de negociação com o segundo classificado no concurso.

5. No caso da última parte do nº 3 é o alvará convertido em definitivo, averbando-se nele a matrícula dos veículos licenciados.

Artigo 31º

(Auto de adjudicação da concessão)

1. Simultaneamente com a emissão do alvará definitivo é elaborado um documento designado Auto de Adjudicação de Concessão, que contem os deveres e direitos do operador concessionário resultantes do próprio concurso e não necessariamente previstos em lei ou regulamento, nomeadamente a descrição pormenorizada das linhas concedidas, a tarifa de bilhete avulso autorizada e os eventuais compromissos do operador em relação à instalação de abrigos de paragem.

2. O Auto de Adjudicação de Concessão estabelece ainda as obrigações do operador concessionário de prestação de serviços específicos de transporte de pessoas referidas no artigo 64º, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

3. O Auto de Adjudicação obedecerá a modelo aprovado em regulamento e conterá folhas para averbamentos diversos, designadamente os respeitantes a eventuais alterações autorizadas de tarifa e atribuições de novas linhas e suspensão ou caducidade do alvará.

4. O auto de adjudicação de concessão constitui caderno de encargos definitivo e é feito em quatro vias, assinadas entidade competente, nos termos do Estatuto dos Municípios, e pelo representante da candidata vencedora, sendo uma via remetida à ARE e outra à DGTR.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento do mercado de serviço regular urbano

Secção I

Disposições diversas

Artigo 32º

(Padrão de execução)

O serviço de transporte regular urbano deve ser executado obedecendo o padrão técnico-operacional estabelecido pela DGTR.

Artigo 33º

(Licenciamento de veículos)

1. Os veículos a afectar ao transporte colectivo de passageiros estão sujeitos a licença individualmente emitida pela DGTR, a qual deverá ser averbada no alvará.

2. As condições de licenciamento e os requisitos dos veículos são definidos por portaria do Membro do Governo responsável pela área dos transportes, sem prejuízo de legislação especial aplicável a transportes turísticos.

3. As licenças dos veículos consideram-se automaticamente suspensas em caso de não aprovação dos mesmos em inspeção periódica obrigatória ou extraordinária, ficando estes impedidos de circular.

Artigo 34º

(Percentagem de autocarros velhos)

Nenhuma operadora pode ter na sua frota mais de vinte e cinco por cento de autocarros com idade superior a dez anos de idade.

Artigo 35º

(Percentagem de autocarros de reserva)

1. Por cada lote de dez autocarros programados a operadora deverá ter um autocarro de reserva.

2. Se a média de idade da sua frota for superior a cinco anos, a operadora é obrigada a dispor de um autocarro de reserva por cada lote de oito autocarros programados.

3. Se nas circunstâncias do número 2 mais de dez por cento da frota tiver dez anos de idade, a operadora é obrigada a dispor de um autocarro de reserva por cada lote de seis autocarros programados.

Artigo 36º

(Horários e itinerários)

1. As operadoras observarão escrupulosamente os horários e itinerários aprovados e só poderão parar para largada e tomada de passageiros nas paragens devidamente autorizadas.

2. Os horários regulares poderão ser alterados e a frequência aumentada ou diminuída, para atender a situações de crise de crescimento ou de rentabilidade, ou como resultado de bifurcação ou prolongamento de linhas ou outras ocorrências similares.

3. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Municípios, as alterações de horários e das frequências de viagens podem ser requeridas pelos interessados ou ordenadas pela Câmara Municipal, sob proposta da ARE, ouvido o prévio parecer da DGTR.

Artigo 37º

(Acessibilidade a deficientes e humanismo nos autocarros)

1. Os autocarros deverão estar dotados de duas ou mais portas e com lugares reservados, devida e claramente identificados, destinados a portadores de deficiência física com dificuldades de locomoção, grávidas e idosos.

2. As transportadoras, na medida do possível, deverão procurar dotar os respectivos autocarros com dispositivos que facilitem o embarque e desembarque de passageiros portadores de deficiência física com dificuldades de locomoção.

3. Consideram-se idosos as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Artigo 38º

(Instalação de passageiros nos autocarros)

Nos autocarros de serviço regular urbano poderão viajar de pé passageiros em número não excedente a sessenta e cinco por cento da respectiva lotação.

Artigo 39º

(Uso de Letreiro)

1. Os autocarros de serviço regular terão letreiro indicativo, em lugar e com as características aprovados pela DGTR, contendo o destino da viagem.

2. Poderá a DGTR determinar que os autocarros apresentem também indicativo de procedência e ainda um número de identificação visível.

Artigo 40º

(Deveres das operadoras)

1. Sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, é dever da transportadora, através de seu condutor e auxiliares:

- a) Efectuar a condução do autocarro de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- b) Não abastecer o autocarro nem mantê-lo em lugares considerados perigosos, estando passageiros a bordo;
- c) Não permitir que se fume ou ingira bebidas alcoólicas a bordo, ou que se entre para o autocarro transportando objectos que exalem odores que possam perturbar significativamente o bem estar dos utentes, ou materiais que possam sujar ou prejudicar de algum modo o veículo;
- d) Zelar sempre para o cumprimento possível da regra de acessibilidade de deficientes e da de humanismo nos autocarros.

2. Salvo com prévia autorização pontual da DGTR, é proibida a utilização de motoristas que não tenham vínculo laboral com qualquer operadora de transportes colectivos urbanos.

Artigo 41º

(Documentos de controlo)

Durante a realização dos transportes colectivos urbanos de passageiros devem estar a bordo do autocarro, para além da demais documentação exigida por lei, cópia do alvará definitivo e da licença do veículo.

Artigo 42º

(Uso do uniforme e postura do pessoal)

O pessoal ao serviço das operadoras cuja actividade se exerça em contacto com o público deverá orientar-se por uma postura de atenção e urbanidade e apresentar-se devidamente uniformizado e identificado quando em serviço.

Artigo 43º

(Direitos do utente)

1. São direitos do utente do transporte colectivo de passageiros:

- a) Ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto durante a viagem;
- b) Ser atendido com urbanidade pelo pessoal da transportadora;
- c) Ser auxiliado, no embarque e desembarque, quando se tratar de pessoa idosa, enferma, com dificuldade de locomoção, inválido ou criança;
- d) Ter informações sobre as características do serviço, inclusive o preço da passagem;
- e) Dirigir-se à ARE para obter informações, apresentar sugestões ou reclamações quanto ao serviço;
- f) Transportar, sem pagamento de passagem, crianças até seis anos de idade, desde que não ocupem assentos.

2. Os utentes têm direito a que as transportadoras tenham um serviço de perdidos e achados, para quaisquer objectos ou valores perdidos a bordo.

Artigo 44º

(Deveres do utente)

Ao utente será recusado embarque ou determinado desembarque quando:

- a) Esteja sob aparente efeito de qualquer substância química ou outra de qualquer natureza, que altere visivelmente o comportamento emocional, ameaçando comprometer a segurança do serviço;
- b) Seja portador de visível moléstia contagiosa;
- c) Porte arma perigosa de qualquer tipo e natureza;
- d) Traga consigo produtos ou substâncias de natureza perigosa ou proibidos pela legislação vigente;
- e) Pretenda embarcar com animais não devidamente acondicionados ou em desacordo com legislação pertinente;
- f) Pretenda embarcar com objectos de dimensões e acondicionamento incompatíveis;
- g) Comprometa, por qualquer modo, a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros, ou atentar contra a moralidade pública;
- h) Desrespeite a proibição de fumar e não acate de imediato a ordem de cessar o acto;
- i) A lotação do veículo estiver completa.

Artigo 45º

(Seguro de responsabilidade civil)

1. A transportadora deve garantir aos utentes dos seus serviços uma cobertura de seguro de responsabilidade civil pela sua actividade, sem prejuízo da cobertura de seguro obrigatório automóvel vigente.

2. O valor do seguro é de cinco milhões de escudos por autocarro, a menos que por regulamento seja estabelecido valor superior.

Artigo 46º

(Perdidos e achados; Livro de reclamações)

1. As operadoras do serviço regular urbano devem manter o serviço de perdidos e achados a que se refere o número 2 do artigo 43º, publicitando a sua existência no próprio autocarro e em outros locais adequados.

2. Devem ainda exibir aos utentes, na sede, delegações e postos de venda da empresa, livros de reclamação para apresentação de queixas e reclamações sobre o funcionamento dos serviços.

Artigo 47º

(Autocarros fora de circulação)

1. As operadoras devem exercer a sua actividade com o número de autocarros correspondente à sua frota normal, mantendo-os sempre em bom estado de conservação, em termos de apresentação, conforto e segurança dos utentes.

2. Sempre que aconteça avaria de um autocarro, ou, por não se encontrar apto a cumprir os requisitos do número 1, deva ser posto ou tenha sido posto fora de circulação por período superior a dez dias, o operador comunicará à Câmara Municipal e à DGTR o facto e as respectivas razões, informando-as do período de tempo presumível para que o veículo seja posto em estado operacional.

3. Decorrido o período de tempo referido no número 2 sem que o veículo tenha sido posto a circular, a operadora apresentará imediatamente às mesmas entidades justificação cabal para o facto, informando-as das novas perspectivas que se colocam.

Artigo 48º

(Publicidade)

As transportadoras podem fazer ou aceitar publicidade nos seus autocarros desde que previamente aprovada entidade competente, respeitadas as normas de segurança rodoviária.

Artigo 49º

(Diferenciação de cada operadora)

1. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Municípios, o logotipo da operadora e outros símbolos dos autocarros, tais como as disposições de cores, serão obrigatoriamente diferenciados para cada transportadora, e carecem de aprovação da Câmara Municipal.

2. Nos autocarros somente serão admitidas inscrições aprovadas e em lugares pré-fixados pela Câmara Municipal.

Artigo 50º

(Renovação do certificado)

1. Anualmente a transportadora deverá comprovar perante a DGTR a subsistência dos requisitos da sua frota, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declaração comprovativa da inspecção geral dos veículos;
- b) Relação descritiva exaustiva dos veículos;
- c) Título de propriedade no caso de veículos que passem a integrar a frota da transportadora;
- d) Apólice do seguro de responsabilidade civil a que se refere o artigo 45.º, com validade equivalente ao certificado do registro da frota;
- e) Outros documentos ou especificações técnicas exigidos por diploma legal ou regulamento.

2. Nos casos do número 1 antecedente a transportadora que não veja reconfirmados os requisitos ficará impedida de operar até que se processe a renovação do alvará.

Artigo 51º

(Novos veículos)

1. É proibida a utilização de qualquer veículo na execução do serviço autorizado que não conste da frota licenciada.

2. A requerimento da transportadora poderão ser incluídos novos veículos no registo da frota, desde que atendam às exigências previstas no presente diploma e demais regulamentos para a utilização de veículos no transporte colectivo de passageiros.

3. Independentemente do disposto na alínea a) do artigo antecedente, poderá a DGTR em qualquer altura, sem encargos para a transportadora, realizar inspecção e vistoria nos veículos, determinando a retirada do tráfego daqueles que não forem aprovados.

4. Aplica-se às situações do número 3 antecedente o disposto número 2 do artigo 50º.

Artigo 52º

(Medidas administrativas por autocarros fora de circulação ou a circular indevidamente)

1. Se, por tempo considerável, um número de autocarros da frota de certo operador superior à sua frota de reserva permanecer sistematicamente em situação de fora de circulação, pelo tempo e nos casos referidos nos números 2 e 3 do artigo 47º, ou a circular quando os critérios do número 1 do mesmo preceito impusessem a sua colocação fora de circulação, a operadora poderá, sem prejuízo das sanções que ao caso couber, ser obrigado a adquirir autocarro novo, em prazo assinado pela ARE.

2. Em quaisquer casos em que comprovadamente a frota de certo operador não se encontre, pelo seu estado geral de conservação, em condições de cumprir o requisito legal de segurança e de garantir a comodidade dos utentes, a operadora poderá, sem prejuízo das sanções que ao caso couber, ser intimado para, em prazo assinado pela ARE, introduzir medidas correctivas indicadas.

3. Se a operadora não cumprir a exigência da ARE dentro do prazo fixado e não tiver entretanto apresentado justificação cabal para o facto, considera-se que se recusa ao cumprimento.

4. Se quaisquer circunstâncias deverem levar à conclusão de que a operadora não tem condições para cumprir as exigências da ARE, pode esta, precedendo inquérito administrativo adequado e ouvido o prévio parecer da Câmara Municipal e da DGTR, cancelar o alvará à empresa.

Artigo 53º

(Afastamento preventivo)

1. A ARE poderá, ouvida ou sob proposta da DGTR e sem prejuízo das sanções contra a operadora que ao caso couber, exigir desta o afastamento preventivo de um trabalhador sobre o qual recaiam indícios de violação grave dos deveres profissionais e dos constantes do presente diploma, desde que a permanência desse trabalhador na função possa causar grave prejuízo público.

2. Caso a empresa não cumpra de imediato a exigência, a ARE tomará as providências adequadas, considerando o trabalhador em infracção e considerando, desde logo, a operadora como responsável principal pela actuação do trabalhador.

3. Fica salvaguardado o direito de defesa, que pode implicar o recurso da própria medida preventiva.

4. A operadora terá direito de regresso contra a ARE pelos prejuízos causados pelo acatamento da medida imposta nos termos do número 1, caso a mesma seja injustificada ou ilegal.

5. Nos casos do número 4 antecedente haverá responsabilidade solidária do Estado quando a medida tenha sido tomada mediante proposta da DGTR.

Artigo 54º

(Renovação do alvará definitivo. Taxas)

1. A concessão titulada por alvará definitivo é válida por cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período mediante comprovação pela transportadora de que mantém os requisitos legais para acesso à actividade previstos no artigo 12º, bem como os requisitos exigidos para exercer actividade no mercado específico em que se encontra.

2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Municípios, quer a emissão de alvará provisório, quer a do definitivo, quer a renovação deste dão lugar a taxas fixadas em regulamento, cujo produto constituirá receita dividida em partes iguais pela ARE e pelo município respectivo.

Artigo 55º

(Impenhorabilidade)

As viaturas afectas ao serviço urbano regular são impenhoráveis e não podem ser sujeitas a qualquer medida judicial que implique a sua colocação fora circulação urbana.

Secção II

Disposições tarifárias

Artigo 56º

(Princípio tendencial de bilhete avulso comum)

De harmonia com o disposto no Estatuto dos Municípios, constitui dever das operadoras, da ARE e da DGTR, contribuírem para a instituição, logo que possível, de bilhete avulso comum para todo um centro urbano que, sem pôr em causa o equilíbrio económico-financeiro de qualquer operadora, torne mais fácil e mais cómodo aos utentes o uso dos transportes colectivos urbanos.

Artigo 57º

(Princípio geral de isotarifa por operador e por linha)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 63º, as operadoras só podem praticar nas linhas que lhes sejam atribuídas a tarifa de bilhete avulso autorizada no auto da adjudicação da concessão, com os ajustamentos posteriormente ordenados ou permitidos pela ARE, nos termos do presente diploma.

2. Salvo o disposto no nº 1 do artigo 58º, cada operadora praticará também em todas as suas linhas o bilhete avulso integral, seja qual for o percurso do passageiro.

Artigo 58º

(Paragens e tarifas de meia linha)

1. Quando sejam significativos o volume e a frequência de deslocações de passageiros do local em que se situa o terminal de uma linha para um local situado no percurso

desta e o mesmo ocorra quanto às deslocações desse local para qualquer dos terminais, poderá a ARE solicitar município competente a colocação de uma paragem de meia linha no local intermédio e ordenar que a operadora pratique em cada um dos troços um preço de bilhete de dois terços do preço do bilhete avulso integral para os passageiros que pretendam sair na referida paragem, ou nela entrem para o autocarro.

2. A existência de tarifa de meia linha não prejudica a existência simultânea da tarifa integral da linha inteira para as pessoas que pretendam manter-se no autocarro quando este passar pela paragem de meia linha.

Artigo 59º

(Princípio tendencial do passe único comum)

Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Municípios, as operadoras, a ARE e a DGTR, contribuirão para a instituição, logo que possível, do passe único comum para o centro urbano que, sem pôr em causa o equilíbrio económico-financeiro de qualquer operador, torne mais fácil e mais cómodo aos utentes o uso dos transportes colectivos urbanos.

Artigo 60º

(Passe único obrigatório para todo o centro urbano)

1. Se, circunstancialmente, houver num certo centro urbano um único operador, é este obrigado a praticar o passe único para todo esse centro.

2. O passe único será, nesse caso, de valor a fixar pela ARE, tal que não seja de presumir a redução dos proveitos do operador e não será menos que sessenta e cinco, nem mais que oitenta vezes o preço do bilhete avulso.

Artigo 61º

(Passe particular de operadores em concorrência)

1. Havendo mais do que uma operadora num certo centro urbano poderá qualquer delas requerer à ARE autorização para instituir um passe particular para as suas linhas, propondo logo a tarifa a praticar, dentro dos limites do número 2 do artigo 60º, quando:

- a) Se mostrem esgotados os esforços de harmonização entre as operadoras para a instituição de um passe único comum;
- b) A transportadora interessada detenha mais de quarenta por cento das linhas do centro urbano;
- c) Manifestamente o passe único particular se mostre mais adequado à satisfação do interesse colectivo do que a situação existente;
- d) O passe particular, e não deva, pela tarifa proposta, prejudicar o equilíbrio económico-financeiro de qualquer operadora que não queira ou não possa ter passe particular.

2. Reunidos os requisitos previstos no nº 1, a ARE, com o parecer favorável município competente e da DGTR e após negociação com a transportadora interessada, poderá instituir oficiosamente o passe único para esta, fixando logo a respectiva tarifa, nos limites do nº 2 do artigo 60º.

Artigo 62º

(Preço máximo dos passes de linha e de duas linhas)

1. Qualquer operadora poderá instituir passes de uma linha e de duas linhas, se não tiver passe único particular, nem no centro urbano houver passe comum.

2. O preço do passe de linha não pode exceder sessenta e cinco vezes o preço do bilhete avulso; o preço do passe de duas linhas não pode exceder setenta e cinco vezes o preço do bilhete avulso.

3. Havendo ainda considerável vantagem para os utentes das linhas, a ARE poderá autorizar tarifa superior para o passe de uma linha, até ao limite do número 2 do artigo 60º, aumentando proporcionalmente o valor do passe de duas linhas.

Artigo 63º

(Liberdade de emissão de módulos. Preços máximos)

1. É livre a emissão de módulos particulares por qualquer operadora, bem como de módulos comuns, se houver acordo escrito entre todas as operadoras do centro urbano.

2. O preço dos módulos particulares não pode ser superior a oitenta e cinco por cento do valor global dos bilhetes avulsos que contenham.

3. O preço dos módulos comuns não pode exceder noventa e cinco por cento do mesmo valor.

Artigo 64º

(Isenção de pagamento de tarifas)

1. Estão isentos do pagamento da tarifa nos serviços regulares de passageiros as crianças com menos de seis anos de idade, as quais deverão ser transportadas ao colo.

2. Estão igualmente isentos do pagamento da tarifa nos serviços regulares de passageiros as autoridades e agentes de autoridade com livre-trânsito gratuito nos veículos de transporte regular urbano.

CAPÍTULO IV

Acesso e funcionamento do mercado do serviço regular especializado e dos serviços ocasionais

Secção I

Acesso

Artigo 65º

(Licença especial)

1. As operadoras do serviço regular urbano que, fora das circunstâncias dos números 2 e 3 do artigo 35º, disponham de uma viatura de reserva para cada lote de seis autocarros programados, têm direito de prestar, com os veículos da sua frota, os serviços de transporte intermunicipal e intramunicipal, respeitadas que sejam os requisitos legais específicos, desde que a utilização complementar dos autocarros não prejudique a qualidade do serviço regular.

2. Para o efeito do nº 1 será concedida licença especial, válida pelo tempo por que se mantiverem os requisitos da sua atribuição, não podendo a transportadora licenciada operar quando tais requisitos não estejam reunidos.

Artigo 66º

(Acesso-regra)

1. Fora dos casos referidos no artigo anterior, a prestação dos serviços de transporte regular especializado e de transportes ocasionais dependerá de alvará específico, concedido às pessoas singulares ou colectivas criadas para o fim do transporte colectivo público que o requeiram, desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) Terem idoneidade, aferida nos termos do artigo 13º;
- b) Terem capacidade profissional, consistente em habilitação com o ensino secundário completo e conhecimentos mínimos das matérias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15º;
- c) Apresentarem veículo com os requisitos regulamentares exigidos para tais serviços, que sejam da sua propriedade ou tenham sido adquiridos em regime de locação financeira ou de contrato de locação celebrado por período superior a um ano;
- d) Terem garagem, própria ou arrendada, adequada aos veículos;
- e) Apresentarem seguro de responsabilidade civil pela sua actividade, nos termos do n.º 2 do artigo 45º.

2. Os requisitos das alíneas a) e b) são de verificação no próprio titular do alvará, tratando-se o empresário de pessoa singular, ou num gerente ou director da empresa, tratando-se de pessoa colectiva.

3. No caso dos autocarros de transporte colectivo particular licenciados para o transporte ocasional o seguro a que se refere a alínea e) será de dois milhões de escudos, podendo ser reduzido a metade pela DGTR, a pedido do interessado, quando as viagens mensais não devam ultrapassar quatro.

4. Se as pessoas referidas no n.º 3 antecedente tiverem os veículos a licenciar para transporte ocasional afectos ao seu transporte colectivo particular, a licença limitará a exploração dos mesmos a determinados dias ou a certos horários, de modo a estabelecer clara diferenciação temporal entre o uso particular e o uso público.

Artigo 67º

(Certificados para transportes colectivos particulares)

As pessoas singulares ou colectivas detentoras de autocarros para o transporte colectivo particular que pretendam aproveitá-los no transporte colectivo ocasional ou regular especializado devem estar munidas de um certificado a emitir pela ARE, cujo prazo de validade varia entre um e três anos, conforme o interesse social da aplicação actual das viaturas.

Secção II

Funcionamento do mercado

Artigo 68º

(Serviços regulares especializados)

1. Os serviços regulares especializados só podem realizar-se mediante contrato escrito entre a empresa

transportadora e a entidade interessada na prestação do serviço, o qual, para além de identificar as partes, deve mencionar as categorias de utentes e indicar o itinerário, a frequência, e se as houver, as paragens.

2. Durante a realização dos serviços regulares especializados o contrato ou sua cópia deve estar a bordo do autocarro.

Artigo 69º

(Serviços ocasionais)

Os serviços ocasionais devem realizar-se ao abrigo de um documento descritivo do serviço ou folha de itinerário, o qual deve estar a bordo do autocarro, devidamente preenchido e numerado.

Artigo 70º

(Identificação dos serviços)

Os autocarros a utilizar nos serviços ocasionais e nos serviços regulares especializados devem ostentar dísticos identificativos do respectivo serviço, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 71º

(Proibição de paragens e de passageiros de pé)

1. No transporte ocasional e regular especializado são proibidas paragens para embarque ou para o desembarque de passageiros ao longo do itinerário que não sejam as efectuadas nos locais devidamente autorizados e sinalizados para o efeito, na folha descritiva ou no contrato.

2. É também proibido o transporte de passageiros de pé.

Artigo 72º

(Interrupção da viagem)

No caso de interrupção de viagem ocasional decorrente de falha operacional, acidente do veículo ou outro motivo qualquer de força maior, fica a cargo da transportadora proporcionar ao passageiro o transporte até o destino da viagem em condições de segurança e conforto.

Artigo 73º

(Aplicação de outros preceitos)

Aplicam-se aos serviços regulados nesta secção as regras previstas nos artigos 32º, 33º, 36º, números 1 e 3, 37º, n.º 2 e 3, 39º, 40º, 42º, 44º, 45º, número 1, 49º e 51º do presente diploma.

CAPÍTULO V

Fiscalização, instrução dos processos e regime sancionatório

Artigo 74º

(Entidades competentes para a fiscalização)

Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Municípios, são competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A ARE;
- b) A DGTR;
- c) Polícia de Ordem Pública.

Artigo 75º

(Poderes)

1. As entidades referidas no artigo anterior podem proceder junto das pessoas singulares ou colectivas que efectuem os serviços a que se refere o presente diploma a todas as investigações e verificações necessárias ao exercício da sua competência fiscalizadora.

2. Os funcionários das referidas entidades, no exercício de funções e desde que devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício da actividade das empresas e podem entrar nos autocarros dos operadores, quando necessário.

Artigo 76º

(Competência instrutória e processo)

1. A competência para a instrução dos processos por violação das regras do presente diploma e seus regulamentos, ou de outra legislação aplicável ao sector dos transportes públicos, pertence à ARE e à DGTR, que entre si manterão contactos e informações recíprocas sistemáticas, em termos a estabelecer em regulamento.

2. Compete à ARE a instrução e sancionamento de processos por infracções que tenham a ver mais directamente com as regras de acesso e permanência no mercado, funcionamento deste e dos operadores, incumprimento dos deveres resultantes dos cadernos de encargos e violação ou não acatamento das suas próprias decisões em matéria de regulação do sector, designadamente quanto a preços estabelecidos ou percursos autorizados aos operadores de serviço regular urbano, bem como tudo o mais que for decorrência das suas atribuições previstas no artigo 3.º e em outros lugares deste diploma.

3. Compete à DGTR instruir e sancionar os processos concernentes ao licenciamento dos veículos, à sua conformidade técnica com os parâmetros legais, às infracções às regras técnicas e ao comportamento na estrada.

Artigo 77º

(Instrução de processos)

A instrução dos processos é feita em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo número 9/95, de 27 de Outubro, e demais legislação aplicável, sendo obrigatória a audição do arguido, o qual poderá apresentar quaisquer meios de prova e poderá recorrer para as instâncias judiciais, com efeito suspensivo da decisão, no prazo de oito dias a partir do conhecimento da decisão que aplicou a coima.

Artigo 78º

(Contra-ordenações e medidas administrativas)

1. Constitui contra-ordenação sancionada com coima a violação das regras previstas no presente diploma e nos seus regulamentos, quer respeitem ao acesso e exercício da actividade, quer respeitem aos deveres dos trabalhadores da empresa transportadora, em particular a violação das regras de urbanidade e cortesia para com os utentes e de outros deveres a que se encontrem sujeitos.

2. Quando a violação for praticada por trabalhador ou agente ao serviço da transportadora, esta responde solidariamente, com direito de regresso contra os infractores que tiverem agido com culpa grave.

3. Constitui igualmente contra-ordenação a violação por parte dos utentes dos transportes colectivos das disposições legais ou regulamentares contendo deveres dos mesmos respeitantes ao regime de utilização de tais transportes, bem como das disposições contendo regras comportamentais no relacionamento com os outros utentes, com os trabalhadores das empresas transportadoras e com as entidades fiscalizadoras.

4. Não constituem contra-ordenações as violações previstas neste diploma, seus regulamentos e outros diplomas aplicáveis como sancionáveis com meras medidas administrativas, como seja a suspensão ou caducidade automática de licença ou alvará, verificadas que sejam certas causas ou não preenchidos certos requisitos, a menos que tais medidas sejam acessórias de uma coima aplicada.

Artigo 79º

(Coimas)

1. Sempre que não haja previsão de coima específica, as coimas por contra-ordenações previstas neste diploma ou em qualquer regulamento serão graduadas entre cinco mil a vinte e cinco mil escudos, se o infractor for pessoa física, e entre dez mil a cinquenta mil escudos, se for pessoa colectiva.

2. Em caso de reincidência as sanções previstas no número 1 antecedente serão elevadas em cinquenta por cento do seu valor.

Artigo 80º

(Sanções acessórias)

1. Tratando-se de contra-ordenações da autoria de operadores titulares de concessão para o serviço regular urbano de passageiros, poderão ser aplicadas cumulativamente com a coima sanções acessórias de suspensão temporária ou de cancelamento definitivo da autorização para o exercício da actividade, em caso de grave violação das obrigações legais a que o infractor esteja sujeito ou de reiterado incumprimento por parte do mesmo de tais obrigações.

2. A aplicação de sanções acessórias nas circunstâncias referidas no número precedente será objecto da devida publicidade, nomeadamente, através da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 81º

(Imobilização e apreensão de viaturas)

A apreensão e imobilização de viaturas pela DGTR e outras autoridades fiscalizadoras competentes processa-se nos termos do Código de Estrada.

Artigo 82º

(Realização de serviço regular urbano por entidade não licenciada)

1. A realização de serviço regular urbano por pessoa colectiva não detentora de alvará definitivo é sancionada

com a coima de vinte a trezentos mil escudos por cada veículo usado na actividade, atendendo à gravidade da culpa, ao benefício económico, comprovado ou provável, que o agente possa ter retirado da infracção, pelo tempo por que a mesma perdurou, à situação económica e aos antecedentes comportamentais do agente, avaliados pelo maior ou menor grau de reincidência e pela qualidade do serviço público que tenha prestado até ao momento.

2. O disposto no nº 1 não prejudica o sancionamento específico por uso de viatura não licenciada previsto no Regulamento de Transportes em Automóveis.

Artigo 83º

(Falta de licenciamento ou de requisitos dos veículos)

A realização de transporte colectivo de passageiros por meio de qualquer veículo não licenciado, em violação do disposto no artigo 33º do presente diploma, é sancionada com a coima de vinte e cinco mil a cem mil escudos, conforme já previsto no Regulamento de Transportes em Automóveis.

Artigo 84º

(Contra-ordenações muito graves)

1. Constituem contra-ordenações muito graves:

- a) A continuação de exercício de actividade de transporte colectivo regular urbano por parte de operador a quem tenha sido aplicada a medida administrativa ou sanção acessória de suspensão ou cancelamento definitivo da autorização para o exercício da actividade;
- b) A não disponibilização de informações estatísticas ou outros legalmente exigidas pela ARE, quando, quer pelo carácter sistemático da atitude, quer pela anormal delonga verificada, ou por outras circunstâncias, seja normal entender-se que se trata de recusa ou resistência no cumprimento do dever de colaboração;
- c) A recusa de cumprimento referida no artigo 52º;
- d) O injustificado não cumprimento da exigência prevista no artigo 53º;
- e) A paralização, temporária ou definitiva, da prestação do serviço regular urbano, desde que a transportadora não prove imediatamente, expondo em texto escrito dirigido ao município competente e à ARE ter sido por razão absolutamente independente da sua vontade e que fez todos os esforços ao seu alcance para a evitar.

2. As infracções previstas no nº 1 são sancionáveis com coima entre trezentos mil escudos a quatro milhões de escudos.

Artigo 85º

(Outras infracções)

São sancionadas com coima de dez a vinte mil escudos as operadoras em relação às quais se verifiquem as seguintes irregularidades:

- a) O incumprimento reiterado dos horários de chegada e partida dos autocarros afectos a cada linha e carreira;

- b) O incumprimento das normas básicas de segurança, conforto e comodidade na prestação do serviço de transporte colectivo urbano de passageiros;
- c) A não exibição aos utentes na sede, delegações e postos de venda da empresa de livros de reclamação para apresentação de queixas e reclamações sobre o funcionamento dos serviços;
- d) A não criação e disponibilização do serviço de perdidos e achados, devidamente publicitado nos autocarros.

Artigo 86º

(Contra-ordenações de condutores, revisores e outros trabalhadores)

1. São sancionadas com coima de dois mil a dez mil escudos as contra-ordenações adiante indicadas cometidas por condutores, revisores e outros trabalhadores das empresas transportadoras:

- a) Que se apresentem nos seus postos de trabalho sem o apurmo legal ou regulamentarmente exigido;
- b) Que, no seu posto de trabalho, não tratem os utentes dos transportes colectivos com a cortesia e a urbanidade exigidas pelo presente diploma ou violem disposições aplicáveis do artigo 30.º do Regulamento dos Transportes em Automóveis ou de um código de conduta aprovado por regulamento.

2. São sancionados com coima de vinte a sessenta mil escudos o desvio injustificado de itinerário, bem como a tomada e largada de passageiros fora das paragens.

3. As operadoras para as quais trabalham os infractores respondem solidariamente pelo pagamento das coimas aplicadas ao abrigo do número 1, quando não provem convincentemente ter tomado as medidas disciplinares pertinentes contra os trabalhadores infractores.

Artigo 87º

(Direito de regresso)

2. Às operadoras que tenham pago as coimas aplicadas nos termos dos artigos 85º e 86º assiste direito de regresso contra os seus trabalhadores que tenham agido com dolo ou culpa grave, sem prejuízo da sanção disciplinar que ao caso também couber.

3. O direito de regresso existe em toda e qualquer circunstância em que a operadora tenha respondido solidariamente com o trabalhador.

Artigo 88º

(Contra-ordenações cometidas por utentes)

1. São sancionadas com coima de dois mil a cinco mil escudos as contra-ordenações cometidas por utentes dos transportes colectivos urbanos que:

- a) Utilizem os referidos transportes sem bilhete;

b) Tratem com manifesta e intolerável desconsideração os condutores, os revisores e outros trabalhadores do operador ou das entidades fiscalizadoras, no exercício das suas funções;

c) Nas viaturas, paradas ou em circulação, violem grosseiramente as regras mínimas de boa conduta, perturbando de modo grave o ambiente humano.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, a não apresentação ou a recusa de apresentação de bilhete é equiparada à utilização de transporte sem bilhete.

3. A exibição de documento comprovativo da não obrigação de compra de bilhete produz os mesmos efeitos que a apresentação deste.

Artigo 89º

(Perturbação da ordem pública por utentes)

Em caso de perturbação ou de receio de perturbação da ordem por parte de um utente, nas viaturas em circulação ou estacionadas, ou a aguardar entrada ou saída de passageiros nas paragens, os condutores, os revisores ou outros trabalhadores das entidades de fiscalização com poderes para tanto poderão recusar a entrada ou permanência do utente em causa na viatura.

Artigo 90º

(Medida administrativa contra o utente perturbador)

1. Juntamente com uma coima e independente da recusa pontual a que se refere o artigo 89º, poderá ser aplicada a utentes que reiteradamente violem as regras de utilização do serviço regular urbano de passageiros, nomeadamente danificando ou sujando as viaturas, a sanção acessória de proibição de utilização de transportes colectivos urbanos de passageiros por período não excedente a trinta dias.

2. A medida referida no n.º 1 deverá ser comunicada por escrito ao infractor, com explicitação dos casos concretos que a justificam e poderá ser publicitada por afixação de folha em todos os autocarros, se a gravidade e o carácter sistemático do comportamento o justificarem.

3. A forma de publicitação a que se refere o n.º 2 será objecto de regulamento, de sorte que não afecte injustificadamente a imagem do infractor.

Artigo 91º

(Pagamento voluntário reparação de falta)

1. O infractor pode sempre efectuar o pagamento voluntário, num prazo de dez dias úteis após aplicação da coima, caso em que o fará pelo mínimo, sem prejuízo da sanção acessória que ao caso couber.

2. Poderá a entidade sancionadora decretar a isenção da sanção acessória ou reduzi-la até metade do seu valor se o infractor pagar a coima que lhe foi aplicada e reparar logo a falta, desde que tal reparação possa ainda produzir efeito útil, total ou parcial.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 92º

(Comprovação de requisitos. Licença provisória)

1. As empresas que actualmente operam nos centros urbanos devem, num prazo de entre dois e três meses a contar da publicitação da instalação da ARE no *Boletim Oficial*, mas não inferior a seis meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, comprovar que reúnem os requisitos previstos no artigo 12º e requerer a licença provisória.

2. A taxa de licença provisória para a situação transitória será objecto de regulamentação da ARE, podendo haver alguma diferenciação atendendo a situações concretas consumadas, desde que devidamente justificada no próprio regulamento.

Artigo 93º

(Atribuição provisória de linhas)

Concedida a licença provisória, a ARE procederá a uma atribuição provisória de linhas às empresas operando no mercado dos centros urbanos.

Artigo 94º

(Primeiro concurso público)

A ARE promoverá todos os estudos necessários para que no prazo máximo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente diploma possa ser lançado um concurso público para atribuição de pelo menos vinte por cento das linhas urbanas nas cidades da Praia e Mindelo.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Decreto-Lei nº 31/2004

de 26 de Julho

A Universidade de Cabo Verde, criada pela Resolução nº 53/2000 de 28 de Agosto, ficou em regime de instalação pelo período de 2 anos, prorrogável pelo Conselho de Ministros, a cargo de uma personalidade que teria a denominação de Pró-Reitor, seleccionada de entre indivíduos especialmente qualificados no domínio científico e académico.

Considerando as sérias implicações financeiras, técnicas e organizacionais, o Governo, através da auscultação da comunidade científica e académica nacional e na diáspora, reuniu, entretanto, a informação necessária à elaboração de um programa de preparação e instalação da Universidade de Cabo Verde que obedeça a linhas de organização, actuação e calendário rigorosos.

Assim, concluiu o Governo que dada a complexidade dos trabalhos inerentes à instalação de uma universidade, não se torna curial que o encargo seja cometido a uma personalidade, mas a uma comissão como é, aliás, tradicional no sistema administrativo cabo-verdiano.

A organização da Universidade de Cabo Verde, compreenderá, como órgãos principais, a Comissão Nacional para a Instalação da Universidade de Cabo Verde e o Conselho Administrativo, cujas competências e regras de funcionamento se procuram determinar de modo claro no presente decreto-lei. Por outro lado, definem-se algumas regras de gestão financeira e de recrutamento do pessoal que se afiguram indispensáveis para, sem prejuízo da maleabilidade na actuação dos órgãos dirigentes, disciplinar a sua actividade em função das contenções financeiras que hoje se impõem na gestão pública a todos os níveis.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida alínea a) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Lei aplicável

O regime de instalação da Universidade de Cabo Verde previsto no n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 33/2000, de 28 de Agosto, passa a ser regulado pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2º

Regime de instalação

A Universidade de Cabo Verde fica sujeita ao regime de instalação pelo período de dois anos, prorrogável por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta fundamentada do membro de Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 3º

Composição da Comissão Nacional

1. A instalação fica a cargo da Comissão Nacional para a Instalação da Universidade de Cabo Verde, abreviadamente designada por Comissão Nacional, constituída por onze membros, um presidente, um vice-presidente e nove vogais, a nomear por despacho do membro de Governo responsável pelo ensino superior.

2. O Presidente escolherá de entre os vogais um assessor.

Artigo 4º

Competências da Comissão Nacional

1. A Comissão Nacional para a Instalação da Universidade de Cabo Verde tem por missão programar, conduzir e executar todas as actividades atinentes à efectiva instalação da Universidade de Cabo Verde.

2. Para efeitos do número anterior, cabe à Comissão Nacional:

- a) Propor modelos alternativos de implementação da Universidade de Cabo Verde, tendo em consideração:
 - i) Missão, sua forma de organização e gestão, financiamento e governo;
 - ii) Princípios e objectivos da universidade;
 - iii) Áreas prioritárias de actuação e número previsível de alunos

- iv) Articulação com estabelecimentos de ensino superior já existentes em Cabo Verde;
- v) Relações funcionais com universidades estrangeiras, nomeadamente as da CPLP;
- vi) Definição do público alvo da Universidade;
- vii) Cálculo de custos de investimento e financiamento, na óptica de sustentabilidade do subsistema de ensino superior

- b) Avaliação das instituições de ensino superior públicas e implementação, de forma progressiva, de um programa de capacitação
- c) Promover a realização dos fins da Universidade de Cabo Verde e propor superiormente as medidas que julgar convenientes para tal efeito;
- d) Promover a elaboração e a homologação pelo Governo dos estatutos da Universidade de Cabo Verde;
- e) Estruturar os serviços da Universidade de Cabo Verde;
- f) Estabelecer o plano das instalações definitivas da Universidade de Cabo Verde, bem como a sua articulação com as instalações provisórias;
- g) Proceder ao arrendamento dos imóveis indispensáveis ao funcionamento da Universidade de Cabo Verde;
- h) Deliberar sobre a admissão de pessoal e concluir contratos de prestação de serviços;
- i) Adquirir equipamentos e mobiliário;
- j) Aprovar o seu regimento;
- k) Deliberar sobre os projectos dos orçamentos e das suas revisões;
- l) Aprovar os planos de actividade;
- m) Delegar em qualquer dos membros alguma ou algumas das suas competências;
- n) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam cometidos por lei ou por despacho do membro de Governo responsável pelo ensino superior.

2. Compete ainda à Comissão Nacional apoiar o Governo na construção de um amplo e sólido entendimento cívico e político em torno do desenvolvimento do ensino superior, como factor essencial de progresso cultural, científico, técnico, social e económico.

Artigo 5º

Competências do Presidente e do Vice-Presidente

1. Compete ao presidente da Comissão Nacional:

- a) Representar a Universidade de Cabo Verde em juízo e fora dele e outorgar nos contratos em que esta seja parte;

- b) Convocar as reuniões, dirigir e coordenar os trabalhos da Comissão;
- c) Executar as deliberações da Comissão Nacional;
- d) Presidir ao Conselho Administrativo;
- e) Delegar em qualquer dos membros da Comissão Nacional a prática de actos da sua competência.

2. Compete ao vice-presidente da Comissão Nacional coadjuvar o presidente no exercício da suas funções e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 6º

(Conselho Administrativo)

1. A gestão administrativa, financeira e patrimonial da Universidade de Cabo Verde é assegurada, durante o período de instalação, por um Conselho Administrativo, presidido pelo Presidente da Comissão Nacional e dele farão parte dois vogais, designados por despacho do membro de Governo responsável pelo ensino superior.

2. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Controlar a legalidade dos actos da Comissão Nacional nos domínios administrativo, financeiro e patrimonial;
- b) Propor à Comissão os projectos dos orçamentos e das suas revisões;
- c) Aprovar os balancetes mensais e organizar e apresentar as contas;
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem apresentados pela Comissão.

Artigo 7º

Conselhos Consultivos

1. Com vista à boa realização dos fins da Universidade de Cabo Verde, a Comissão pode criar conselhos consultivos para as diferentes áreas de actividade, convidando para o efeito pessoas de reconhecida competência na respectiva matéria.

2. Os conselhos consultivos serão presididos por um membro da Comissão.

Artigo 8º

Pessoal

1. Durante o período de instalação a Universidade de Cabo Verde poderá recrutar o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços, com observância das leis vigentes sobre admissões na administração pública, o qual será contingentado num mapa de pessoal a aprovar por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas finanças, ensino superior e administração pública.

2. As admissões serão feitas no regime de contrato de trabalho a termo, pelo período de 1 ano, tacitamente renovável, salvo no caso de funcionários públicos, que serão admitidos em regime de requisição ou destacamento.

3. As admissões caducam findo o período de instalação, se os admitidos não ingressarem no quadro a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 9º

(Contratos de tarefa)

1. A Comissão Nacional pode celebrar contratos para a execução de trabalhos específicos, sem subordinação hierárquica, os quais não conferirão, em caso algum, ao particular outorgante a qualidade de agente.

2. Os contratos referidos no número anterior deverão ser reduzidos a escrito, deles constando as condições da respectiva prestação, o prazo de duração e a menção expressa de que não conferem por si a qualidade de agente administrativo.

3. Os trabalhos previstos nos números anteriores, ainda que remunerados, prestados por docentes e investigadores dos estabelecimentos públicos nos termos dos contratos referidos neste artigo não prejudicam o regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva em que o particular outorgante se encontrar no âmbito da sua função e carreira próprias.

Artigo 10º

(Categorias e Remunerações)

1. Quando o presidente exercer funções em regime de exclusividade, a sua remuneração será fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, Educação e Administração Pública.

2. Quando o vice-presidente da Comissão exercer as suas funções em regime de exclusividade, será equiparado a Director Geral para efeitos de remuneração.

3. Os demais membros da Comissão terão direito a uma gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas finanças, ensino superior e administração pública.

4. Os membros da Comissão, exceptuando o Presidente e o Vice-Presidente, do Conselho Administrativo, exceptuando o presidente, e dos conselhos consultivos terão direito a senha de presença por cada reunião a que assistam, nos termos que vierem a ser definidos em despacho dos membros de Governo referidos no nº 2.

Artigo 11º

Gestão financeira

1. Todas as receitas consignadas à instalação da Universidade de Cabo Verde são depositadas em conta bancária à ordem da Comissão Nacional, a qual será movimentada por cheques assinados conjuntamente pelo presidente da Comissão Nacional e pelo responsável pelos serviços de contabilidade.

2. Mensalmente são remetidos aos serviços competentes do departamento governamental responsável pelas finanças, balancetes donde constem o saldo, as receitas, as despesas autorizadas e pagas no mês anterior e as receitas e as despesas previstas para o mês seguinte.

Artigo 12º

Recursos

Os encargos resultantes da execução do presente diploma, enquanto durar o regime de instalação, serão

satisfeitas por conta de dotações inscritas no departamento governamental responsável pela educação ou em verbas provisionais, e ainda através de donativos, subsídios e participações atribuídos por entidades públicas ou privadas.

Artigo 13º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 33/2000, de 28 de Agosto.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra - Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins.

Promulgado em 19 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Julho de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 15/2004

de 26 de Julho

Tendo em conta a prática, que vem de há já alguns anos, da adopção de um horário especial de funcionamento dos serviços da Administração Pública no Verão;

Considerando que a instituição desse horário especial parece ir ao encontro dos interesses dos utentes, funcionários e agentes da Administração Pública;

Nos termos do nº 1 e do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 70/97, de 10 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. Os serviços simples, os fundos e serviços autónomos e os institutos públicos cujo horário normal de funcionamento seja repartido por dois períodos, adoptarão entre 2 de Agosto e 3 de Setembro (inclusive) de 2004, um horário especial em regime de período único e ininterrupto das 8h00mn (oito horas) às 15h00 (quinze horas).

2. Os serviços, abrangidos pelo regime referido no n.º 1, vocacionados para o atendimento e prestações directas ao público designadamente, os serviços aduaneiros, as secretarias judiciais e do Ministério Público, os serviços dos registos, notariado e identificação civil, da administração comercial e industrial, da promoção social, de promoção turística e investimento externo, de marinha e portos deverão assegurar piquetes de atendimento no período compreendido entre as 15h00 (quinze horas) e as 18h00 (dezoito horas), de Segunda a Sexta-feira.

3. Não são abrangidos pelo horário especial estabelecido na presente resolução as Forças Armadas, a Polícia de Ordem Pública, a Polícia Judiciária, a Polícia Marítima, a Guarda Fiscal, os organismos policiais, os estabelecimentos de saúde e os de ensino, bem como os guardas e vigilantes, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

4. A prática dos actos judiciais e de instrução dos processos criminais rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

5. As empresas públicas, as sociedades de capitais públicos e as empresas concessionárias de serviços públicos cujo horário de funcionamento seja repartido por dois períodos poderão adoptar o horário especial estabelecido na presente resolução, quando não haja prejuízo para o normal desenvolvimento da sua actividade e para o atendimento dos utentes, desde que autorizadas pela Direcção-Geral do Trabalho, nos termos da Lei Laboral, e observado o condicionalismo previsto no nº 2.

6. Estão obrigadas a assegurar piquetes de atendimento nomeadamente, as empresas prestadoras de serviços de abastecimento em géneros alimentares, de telecomunicações, de serviços postais, de serviços portuários e aeroportuários, de transporte aéreo e marítimo, de produção e distribuição de água e energia.

7. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

—o\$—

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 03/04

Tendo sido oportunamente requerida autorização para o exercício da actividade de agência de câmbios;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei nº 30/2000, de 10 de Julho, é autorizada a ECV Serviços Financeiros, Agência de Câmbios, a exercer a actividade de agência de câmbios nos termos permitidos por lei.

O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, em 1 de Julho de 2004. — O Governador, *Olavo Avelino Garcia Correia.*

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00
II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	400\$00

Brevemente estará à venda o III Volume do IVA



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



*Av. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 69*

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00				

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 200\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 440\$00